

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL DOS PROJETOS DE LEI Nº 6583/2013
(ESTATUTO DA FAMÍLIA) E Nº 470/2013 (ESTATUTO DAS FAMÍLIAS) E OS SEUS
IMPACTOS NA ADOÇÃO POR CASAS HOMOAFETIVOS**

GUILHERME BRANCO VIANA

**Rio de Janeiro
2020**

GUILHERME BRANCO VIANA

**UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL DOS PROJETOS DE LEI Nº 6583/2013
(ESTATUTO DA FAMÍLIA) E Nº 470/2013 (ESTATUTO DAS FAMÍLIAS) E OS SEUS
IMPACTOS NA ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Cíntia Muniz de Souza Konder.**

**Rio de Janeiro
2020**

GUILHERME BRANCO VIANA

**UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL DOS PROJETOS DE LEI Nº 6583/2013
(ESTATUTO DA FAMÍLIA) E Nº 470/2013 (ESTATUTO DAS FAMÍLIAS) E OS SEUS
IMPACTOS NA ADOÇÃO POR CASAS HOMOAFETIVOS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Cíntia Muniz de Souza Konder.**

Data da Aprovação: ___/ ___/ ___.

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

**Rio de Janeiro
2020**

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer inicialmente aos meus pais, por terem me dado toda a base e suporte necessitados, e por terem sempre me apoiado e torcido por mim em todas as minhas decisões. Também gostaria expressar minha gratidão aos meus melhores amigos por terem contribuído com incentivos ao longo do curso, diante de todas as minhas dúvidas e indecisões, principalmente a minhas duas amigas mais próximas que sempre estão lá por mim, Raíssa e Stephanie. Por fim, agradeço a minha orientadora neste trabalho de conclusão de curso, e professora no decorrer da faculdade, Cíntia Konder, por ter se mostrado sempre disponível e compreensiva em um período difícil.

RESUMO

O presente trabalho possui o objetivo de realizar uma análise dos Projetos de Lei nº 6583/2013, que apresentou o Estatuto da Família, e nº 470/2013 (Estatuto das Famílias), no contexto de ampliação do conceito de entidade familiar na sociedade brasileira e da conquista de direitos pela população LGBTQI+, principalmente no tocante à adoção homoafetiva. Nesse sentido, procura-se olhar para essas proposições em observância aos princípios constitucionais, indicando o mais adequado para aprovação pelo Legislativo, a fim de possibilitar uma melhora no cenário da adoção no Brasil.

Palavras-chave: Família. Direitos LGBTQI+. Adoção homoafetiva. Estatuto da Família. Estatuto das Famílias. Princípios constitucionais.

ABSTRACT

The following research has as its goal to carry out an analysis of the Bill n. 6583/2013, which presented the Family Statute, and the Bill n. 470/2013 (Families Statute), in the context of a change in the concept of the family entity in the Brazilian society and the gain of rights by the LGBTQI+ community, focusing on the homosexual adoption. The aim is to look at these propositions in compliance with the constitutional values, indicating the most appropriate for approval by the Legislative, in order to enable an improvement in the scenario of adoption in Brazil.

Keywords: Family. LGBTQI+ Rights. Homosexual adoption. Family Statute. Families Statute. Constitutional values.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO..... | 8 |
| 1. A EVOLUÇÃO NOS DIREITOS DA POPULAÇÃO LGBTQI+ | 10 |
| 1.1. A visão social da homossexualidade ao longo dos séculos até a atualidade | 10 |
| 1.2. Os movimentos sociais de cunho LGBTQI+ e a conquista de seus direitos no contexto nacional..... | 14 |
| 1.3. O direito de adoção por casais homoafetivos e a sua viabilidade jurídica no contexto social brasileiro atual | 20 |
| 2. O PROJETO DE LEI N. 470/2013 (ESTATUTO DAS FAMÍLIAS) versus O PROJETO DE LEI N. 6.853 / 2013 (ESTATUTO DA FAMÍLIA)..... | 25 |
| 2.1. O Projeto de Lei nº 470/2013 - o Estatuto das Famílias..... | 25 |
| 2.2. O Projeto de Lei nº 6583/2013 - o Estatuto da Família..... | 29 |
| 3. ANÁLISE CONSTITUCIONAL DOS ESTATUTOS | 33 |
| 3.1. O Estatuto das Famílias como um marco positivo na evolução das entidades familiares no Brasil e no apoio da realização de adoção por casais homoafetivos | 33 |
| 3.2. O Estatuto da Família como antagônico à diversidade de entidades familiares, e contra a adoção por casais homossexuais..... | 42 |
| CONCLUSÃO..... | 48 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... | 50 |

INTRODUÇÃO

É possível observar que já houve um grande avanço para a comunidade LGBTQI+ no sentido de terem conquistados e efetivados os seus direitos no decorrer da história. Nesse sentido, ao longo dos séculos, por meio principalmente do insurgimento de movimentos sociais, fora possibilitada uma maior visibilidade social para os indivíduos que integram tal grupo, de forma a abrir caminhos para tais conquistas. Ocorre que ainda há um longo caminho a ser percorrido no que se refere à previsão legal para os seus direitos no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente quanto à possibilidade jurídica da adoção realizada por casais formados entre pessoas de mesmo sexo.

Desse modo, em um contexto de mudança na composição padrão do conceito de entidade familiar, em virtude da diversidade social que foi cada vez mais ganhando espaço no cenário nacional, passou-se a haver debates acerca do assunto, envolvendo opiniões antagônicas, o que acaba por gerar embates intermináveis a respeito da elaboração de leis que realizem a tutela de tais direitos. Isso de certa forma acabou por refletir na questão da adoção por casais homoafetivos no ordenamento jurídico nacional, questão que ainda não encontra bases sólidas de tutela na legislação expressa.

Nesse sentido, os Projetos de Lei nº 470 de 2013 e nº 6583, do mesmo ano, surgiram como uma oportunidade para se renovar o conceito de família definido anos antes no contexto de uma sociedade patriarcal, presente no Código Civil de 2002, o vigente atualmente. No entanto, revelam ser projetos com objetivos completamente distintos, ao passo que um deles apresenta a entidade familiar refletindo a consolidação dos direitos LGBTQI+ na legislação pátria, enquanto o outro figura como um retrocesso legislativo, ao utilizar-se de uma conceituação arcaica.

Assim, a estruturação do trabalho se deu na seguinte forma. No capítulo inicial busca-se demonstrar como se deu a conquista dos direitos da população LGBTQ+, perpassando por períodos históricos, como a Antiguidade Clássica e a Idade Média, épocas em que a visão social sobre a homossexualidade mudou de maneira drástica. Além disso, procura-se demonstrar o importante papel que tiveram os movimentos de luta social no Brasil na conquista dos direitos para a comunidade, ao longo do século XIX em diante, tendo sido essencial o período da ditadura militar

nacional. Ao final do capítulo, o foco passa a residir na questão da adoção homoafetiva no contexto brasileiro, abordando os pontos que permitiram a sua viabilidade jurídica, contexto em que possuíram papéis fundamentais para o avanço social no tema as decisões judiciais dos tribunais superiores.

Já no segundo capítulo, é feita uma análise dos projetos de lei que introduziram os dois Estatutos marcados pelos seus viés políticos antagônicos, procurando-se realizar uma abordagem demonstrando as suas eventuais alterações na legislação vigente do ordenamento jurídico brasileiro, juntamente com as justificativas para sua proposição pelos congressistas e em como de certa forma o Legislativo ainda possui uma composição muito conservadora, que vai de encontro com a ideia do Estado laico.

Para concluir, o terceiro capítulo foca em uma avaliação constitucional dos Projetos de Lei, procurando demonstrar de que forma a eventual aprovação de cada um influenciaria na temática da adoção por casais de mesmo sexo, seja de maneira positiva ou negativa, e se estariam em conformidade com os valores constitucionais. Nesse sentido, procura-se apontar por meio de evidências práticas o Estatuto que seria considerado o mais adequado à realidade social, em um contexto em que houve uma mudança no conceito de família para o Direito. Para isso, observa-se a importância da prevalência de princípios como o do melhor interesse da criança, a dignidade da pessoa humana, a igualdade, de forma que o Projeto de Lei aprovado procure combater todos os tipos de preconceitos e discriminação contra os integrantes da comunidade LGBTQI+ ainda presentes no meio social, de forma a respeitar acima de tudo a Constituição Federal da República do Brasil.

1. A EVOLUÇÃO NOS DIREITOS DA POPULAÇÃO LGBTQI+

1.1. A visão social da homossexualidade ao longo dos séculos até a atualidade

O comportamento homossexual, ao longo dos séculos, vem sendo alvo de um intenso preconceito por parte de uma significativa parcela da sociedade. No entanto, a história nem sempre apresentou um mesmo tom uniforme em relação ao tema, na medida que, no período de tempo conhecido por Antiguidade Clássica, por exemplo, a homossexualidade não era apenas permitida, mas como também por vezes aceita socialmente pelos indivíduos da época.¹

Nesse contexto, durante a era clássica, se observava ser recorrente a ocorrência de vínculos homoafetivos entre homens de idade mais avançada e rapazes mais jovens, prática que ficou muito conhecida pelo nome de pederastia.² Tais fatos ocorriam durante o período da adolescência masculina, sendo esse tipo de relação visto pela sociedade como algo costumeiro, na medida que o homem de idade mais avançada desempenhava o papel de uma espécie de tutor para o mais jovem, que possuía o dever de adquirir a sabedoria e o conhecimento por meio do ato sexual.³

Ainda, a passagem por essa fase durante a vida do homem era tida como essencial para que, com o alcance da maioridade, fosse adquirida a sua masculinidade, e, assim, seria adquirida pelo jovem, quando maduro, a responsabilidade de desempenhar o papel de tutor para com outro adolescente.⁴ Nesse sentido, analisando-se a figura do homem no interior da sociedade nesse período, apenas aquele que figurava como passivo sexualmente era visto socialmente com um olhar negativo, sendo alvo de críticas, ao passo que o ativo transmitia com força a sua masculinidade, sendo considerado uma figura de respeito no ambiente coletivo.⁵

Somente a partir da Idade Média, com a ascensão e o domínio da Igreja Católica sobre grande parte dos territórios mundiais, tal conduta passou a ser rechaçada de forma absoluta, uma vez que

¹ VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da homoafetividade**: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. 3 ed. Bauru, SP: Spessotto, 2019, p. 61-62.

² PEREIRA, Diogo Fagundes. Homossexualidade em cena: Da naturalidade ao preconceito revisitando a produção científica nacional. **Itinerarius Reflectionis**, v. 13, n.2, p. 01-19, 2017. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/rir/article/view/41309/23879>. Acesso em: 20 mai. 2020.

³ Ibid., p. 66-81.

⁴ Ibid., p. 106.

⁵ NAPHY, William. **Born to be gay**: história da homossexualidade. Portugal: Edição 70, 2006, p. 65.

tal comportamento se posicionava contra praticamente todos os dogmas que a religião do catolicismo pregava. Nesse sentido, ser homossexual por si só passou a ser visto como uma forma pecaminosa de se viver, que fugia aos padrões, não sendo considerado algo natural na vida dos indivíduos, e os que adotassem esse tipo de orientação sexual seriam considerados aberrações aos olhos de Deus.⁶

Porém, tal constatação não era baseada em nenhuma prova concreta que justificasse a condenação, e tal tipo de preconceito somente foi perpetuado pois não havia nenhum tipo de resistência da comunidade capaz de obstar tal pensamento, que, em sua maioria esmagadora, seguia uma orientação heterossexual. E foi nessa mesma época que surgiram legislações definindo a homossexualidade como um crime, estabelecendo punições para a população homossexual do período.

Com a superação de tal fase fortemente dominada pela Igreja, aproximadamente durante o século XIX, a homoafetividade ganhou outra visão pela sociedade, na medida que deixou de ser considerada uma conduta pecaminosa, e passou a ser enxergada como se uma doença fosse, que implicaria em um tratamento objetivando a “cura” do indivíduo. Tal olhar da coletividade é explicado pelo lógica de, uma vez que não havia nada de concreto que pudesse comprovar que a homossexualidade era uma conduta que ocorria dentro da normalidade humana, o contrário passava a ser assumido pela população.

Observa-se ainda que durante tais períodos em que a população LGBTQI+ sofreu com a homofobia, ocorreram diversas condenações e julgamentos sem qualquer menção a direitos básicos garantidos atualmente no Brasil, como o contraditório, ampla defesa, e o respeito ao devido processo legal.

Apenas ao final do século XX que a homossexualidade deixou de ser vista como um distúrbio pela ciência médica mundial, na medida que deixou de integrar a lista da Classificação Internacional de Doenças da OMS, e, no âmbito brasileiro, o Conselho Federal de Psicologia

⁶ FARO, Julio Pinheiro. Uma nota sobre a homossexualidade na história. **Rev. Subj.**, Fortaleza, v. 15, n. 1, p. 124-129, abr. 2015. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2359-07692015000100014&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 25 set. 2020.

passou a afirmar que tal comportamento não seria considerado uma anomalia, uma perversão e, muito menos, um desvio psicológico do indivíduo.⁷

Nesse contexto, com o passar dos anos até os dias atuais, foi possível se observar uma maior naturalização do comportamento homossexual em comparação a épocas passadas, como reflexo de um momento social em que se passa a haver uma maior valorização da positividade dos direitos humanos, e uma crescente apreciação de princípios no mundo jurídico, como é o caso do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto expressamente na Constituição Federal brasileira.

Porém, atualmente, ainda é possível notar uma forte desigualdade no tocante ao avanço das conquistas da população LGBTQI+ ao redor do planeta. Em alguns países, como é o caso da Jamaica, por exemplo, ser homossexual ainda é considerada uma conduta criminosa⁸; ao mesmo tempo em que em outros lugares, de forma adversa, visto o que acontece na Bolívia, no México e no Uruguai, há diversas legislações federais que se posicionam contra a homofobia⁹. Em sentido contrário, em países que possuem o conservadorismo predominante nos seus valores, como é o caso dos países muçulmanos e islâmicos, há a aplicação da pena de morte para aqueles indivíduos que manifestem publicamente a sua orientação sexual, por meio de seu comportamento¹⁰. Já no tocante à mudança de sexo que fora registrado na documentação de um indivíduo transexual, tem-se que no Uruguai não é necessário que tenha ocorrido a redesignação sexual, de acordo com suas leis, representando um grande avanço na garantia das pessoas trans.¹¹

Nesse sentido, visando ampliar globalmente os direitos destes grupos sociais, a Organização das Nações Unidas passou a trazer, desde 2016, recomendações para os países em defesa dos

⁷ VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da homoafetividade**: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. 3 ed. Bauru, SP: Spessotto, 2019, p. 107.

⁸ Relação homossexual é crime em 70 países, mostra relatório mundial. **Agência de Notícias da AIDS**, [Brasil], mar. 2019. Disponível em: <https://agenciaaids.com.br/noticia/relacao-homossexual-e-crime-em-70-paises-mostra-relatorio-mundial/>. Acesso em: 31 out. 2020.

⁹ CASTEDO, Antía [et al]. **BBC**, [Brasil], jun. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-48801567>. Acesso em: 31 out. 2020.

¹⁰ ALFAGEME, Ana. Morrer por ser gay: o mapa-múndi da homofobia. **El País**, [Espanha], mar. 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/03/19/internacional/1553026147_774690.html. Acesso em: 31 out. 2020.

¹¹ Uruguai aprova lei que promove avanço na garantia de direitos para pessoas trans. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, [Brasil], out. 2018. <https://www.ibdfam.org.br/noticias/6805/Uruguai+aprova+lei+que+promove+avan%C3%A7o+na+garantia+de+direitos+para+pessoas+trans>. Acesso em: 31 out. 2020.

LGBTQI+, projeto denominado “Vivendo livres e igualmente”, ditando 200 medidas que deveriam ser implementadas por cada nação. Isso foi benéfico até mesmo para aqueles povos que já contavam com um relevante progresso em tais direitos, tendo em vista que possuíam um foco mais voltado para os gays e as lésbicas, de forma que passou-se a deixar os transexuais e interssexuais com mais visibilidade.¹²

Dentre as medidas, destacam-se a proibição da discriminação dos indivíduos LGBTQI+, o que já é uma realidade no campo da educação e do mercado de trabalho de forma explícita pelas leis de Malta e da Austrália¹³; a despatologização da homossexualidade e consequente repúdio ao tratamento médico que seja opressivo, o que ainda impede que transexuais, por exemplo, em muitos países, tenham reconhecido o seu direito de identidade condicionado ao seu divórcio ou à realização de cirurgias de redesignação sexual, de forma a violar direitos humanos; o incentivo para produção de campanhas públicas por parte dos governos a fim repudiar os ataques sofridos por tais grupos sociais, como ocorreu no Brasil durante o governo de Luiz Inácio Lula da Silva, e ficou conhecida como “Brasil sem Homofobia”; a aplicação de legislações de combate à violência, independentemente de se tratar expressamente de um LGBTQI+; o treinamento dos agentes públicos de segurança, com a devida observância aos direitos humanos; e a garantia de verbas estatais para apoio psicológico, legal e médico às vítimas de crimes de ódio que tenham sido cometidos em virtude de identidade de gênero, orientação sexual, ou ainda, características sexuais.¹⁴

Além disso, o combate ao bullying que tem origem na discriminação da identidade de gênero ou na orientação sexual de um indivíduo também deve ser desencorajado, e, para tal, segundo a organização, é necessário que haja um treinamento de funcionários, de forma elucidativa sobre as

¹² NAGAMINE, Renata Reverendo Vidal Kawano. Os direitos de pessoas LGBT na ONU (2000-2016). **Sex., Salud Soc. (Rio J.)**, Rio de Janeiro, n. 31, p. 28-56, abr. 2019. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-64872019000100028&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 15 mai. 2020.

¹³ Adoção por casais homossexuais já é possível em cerca de 20 países. **AgênciaBrasil**, [Brasil], nov. 2011. <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2015-11/adocao-por-casais-homossexuais-ja-e-possivel-em-cerca-de-20-paises>. Acesso em: 31 out. 2020.

¹⁴ NAGAMINE, Renata Reverendo Vidal Kawano. Os direitos de pessoas LGBT na ONU (2000-2016). **Sex., Salud Soc. (Rio J.)**, Rio de Janeiro, n. 31, p. 28-56, abr. 2019. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-64872019000100028&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 15 mai. 2020

questões de sexo e gênero, principalmente em escolas, como foi feito nas Filipinas, por meio da criação da Lei Antibullying¹⁵.

Embora a situação dessa parcela da sociedade tenha sofrido uma melhora ao longo dos séculos, é possível afirmar que, nos dias atuais, a violência contra esses indivíduos passou a ser cada vez mais recorrente, com o crescimento do número de crimes de ódio que tiram a vida de parte da população, sendo ainda o Brasil o líder mundial quando se trata do país que mais mata travestis e transexuais.¹⁶

1.2. Os movimentos sociais de cunho LGBTQI+ e a conquista de seus direitos no contexto nacional

Nos anos 1970, durante a época da ditadura militar que assolou o país, teve surgimento, por meio de encontros realizados em alguns clubes e bares, o movimento que buscava lutar pela consecução de direitos para os gays, lésbicas, transexuais, travestis e bissexuais¹⁷. Nesse contexto, teve início a propagação de publicações homossexuais dentro do meio, marcando o estágio inaugural da organização da população LGBTQI+.

Enquanto o regime ditatorial dominava o território nacional, era recorrente a criação e circulação de publicações de oposição ao governo, como foi o caso do chamado “O Lâmpião da Esquina”, que surgiu em 1978 abordando a questão homossexual. O jornal não somente objetivava ser um símbolo de resistência, como também buscava realizar várias denúncias de abusos sofridos pelo grupo social em evidência, a exemplo de prisões arbitrárias em virtude da orientação sexual dos indivíduos; além de tratar de causas sociais diversas, como foi o caso da indígena.¹⁸

¹⁵ Resposta do Setor de Educação ao bullying homofóbico. **Unesco**, Brasília, 2013. 60 p. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000221314>. Acesso em: 31 out. 2020.

¹⁶ PUTTI, Alexandre. São Paulo é o estado que mais mata pessoas trans no Brasil, mostra relatório. **CartaCapital**, [Brasil], jan. 2020. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/diversidade/sao-paulo-e-o-estado-que-mais-mata-pessoas-trans-no-brasil-mostra-relatorio/>. Acesso em: 10 mai. 2020.

¹⁷ GREEN, James; QUINALHA, Renan Honório. Homossexualidades, repressão e resistência durante a ditadura. **Comissão Nacional da Verdade.(Org.). Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade**, v. 2, p. 289-302, 2015. Disponível em: <http://www.academia.edu/download/43274031/Green-J-e-Quinalha-R-Homossexualidades-repressao-e-resistencia-durante-a-ditadura.pdf>. Acesso em: 31 out. 2020.

¹⁸ SILVA JUNIOR, Carlos Humberto Ferreira. Libertação gay no Brasil: discursos e enfrentamentos do jornal Lâmpião da Esquina durante a abertura política (1978-1981). **Intercom, Rev. Bras. Ciênc. Comun.**, São Paulo, v. 42, n. 2, p. 147-165, ago. 2019. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-58442019000200147&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 15 mai. 2020.

Ao longo da década de 80, nos anos finais da ditadura, observou-se uma acentuada diminuição da presença de grupos homossexuais militantes no Brasil, além da interrupção na circulação de publicações que abordavam a temática LGBTQI+¹⁹. Isso pode ser explicado pela crescente necessidade de se encontrar meios diferentes de atuação que não focassem todas as suas forças em demonstrar o quanto o tipo de governo no país era o culpado por todos os problemas que existiam para a população.

Além disso, há uma explicação principal para a ocorrência dessa mudança na tomada de rumo de tais movimentos sociais: o combate à Aids, e a sua epidemia que surgiu de forma avassaladora no cenário mundial. Tal enfermidade foi mais crítica para os homossexuais, que, uma vez que eram os mais acometidos por ela, além de terem que lidar com as consequências físicas degradantes decorrentes de sua contração, passaram a ser vistos com fortes olhares preconceituosos por parte da sociedade em geral, por figurarem como os principais portadores do vírus. Foi nesta época, de crise severa na saúde pública, que houve uma explosão na iniciativa de projetos que objetivavam combater a doença.²⁰

Embora tal mazela tenha sido nefasta para a sociedade, há um ponto positivo decorrente da questão que precisa ser ressaltado: houve um aumento exponencial da visibilidade da população LGBTQI+ dentro do contexto social nacional a partir dos anos finais da ditadura. Isso pode ser observado pela crescente ajuda financeira por parte de agências de cooperação internacional de combate à doença e dos próprios Estados, que subsidiavam grupos integrados por homossexuais atuantes até os dias atuais²¹.

¹⁹ GREEN, James; QUINALHA, Renan Honório. Homossexualidades, repressão e resistência durante a ditadura. **Comissão Nacional da Verdade.(Org.). Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade**, v. 2, p. 289-302, 2015. Disponível em: <http://www.academia.edu/download/43274031/Green-J-e-Quinalha-R-Homossexualidades-repressao-e-resistencia-durante-a-ditadura.pdf>. Acesso em: 31 out. 2020.

²⁰ TAVARES, Rodolfo. A epidemia do preconceito: a trajetória do HIV/AIDS no Brasil. **Empoderadx**. [Brasil], dez. 2018. Disponível em: <https://empoderadx.com.br/2018/12/01/a-epidemia-do-preconceito-a-trajetoria-do-hiv-aids-no-brasil/>. Acesso em: 10 mai. 2020.

²¹ MORAES, Elaine Cristina Gomes ; SOARES, Murilo Cesar. O movimento homossexual no Brasil: construção da identidade eventos e visibilidade mediática. **Comunicação & Inovação**, v.14, n.26, 2013. Disponível em: http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_comunicacao_inovacao/article/view/1720. Acesso em: 31 out. 2020.

No mesmo contexto, é importante mencionar a movimentação realizada por travestis e transexuais na luta contra a Aids. A criação de um local que ficou conhecido como “Casa de Apoio Brenda Lee” com o intuito de acolher aqueles que adoeciam e perdiam a sua independência, mas que ao mesmo tempo não estavam enquadrados para internação em hospitais; e, mais tarde, a elaboração de um programa por travestis que laboravam como prostitutas no Rio de Janeiro batizado por “Saúde na Prostituição”, que culminou na formação da associação “Astral”, pioneira no tema no país; foram algumas das conquistas que possibilitaram avanços para os travestis e transexuais²². Dentre seus objetivos, destacou-se a luta contra a perseguição realizada pela polícia nas prisões em massa de travestis revestidas no objetivo de realizar uma “limpeza da imagem da cidade”.²³

Alguns outros avanços civis possibilitados pela ação crescente dos movimentos LGBTQI+ que podem ser citados foram a despatologização do homossexualismo, o uso do termo orientação sexual no lugar de opção sexual, inclusive sendo a nomenclatura adotada nas Constituições estaduais e legislação de municípios, e a possibilidade de se realizar o casamento civil e união estável entre pessoas do mesmo sexo. Nesse contexto, tem-se que a primeira conquista mencionada ocorreu em 1985, a partir de uma campanha feita pelo Grupo Gay da Bahia, por meio de uma decisão do Conselho Federal de Medicina, o que somente foi ocorrer mundialmente, através decisão da Organização Mundial de Saúde, em 1990.²⁴

Percebe-se, no cenário brasileiro, que o Congresso Nacional não tem contribuído muito para as conquistas do grupo social. Diante de, por exemplo, o arquivamento pelo Senado Federal, em 2015, do projeto de lei responsável pela criminalização da homofobia, o que só veio a ser uma realidade no ano de 2019 após decisão do Supremo Tribunal Federal, e do entrave posto pela bancada legislativa evangélica ao programa “Escola sem Homofobia”, que procurava combater o

²² SILVA, Edlene Oliveira et al. Travestis e transexuais no jornal “Lampião da Esquina” durante a ditadura militar (1978-1981). **Dimensões**, n. 38, p. 214-239, 2017. Disponível em: <https://www.periodicos.ufes.br/dimensoes/article/view/16813>. Acesso em: 31 out. 2020.

²³ CARRIJO, Gilson Goulart et al. Movimentos emaranhados: travestis, movimentos sociais e práticas acadêmicas. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 27, n. 2, e54503, 2019. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2019000200211&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 10 mai. 2020.

²⁴ MOTT, Luis. Homo-afetividade e direitos humanos. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 509-521, set. 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2006000200011&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 05 mai. 2020.

preconceito no interior das escolas, o Legislativo, que seria o principal responsável pela concretização desses direitos, passou o protagonismo para o Poder Judiciário, que se encarregou da resolução dos conflitos que envolvessem os temas LGBTQI+, um claro caso de judicialização da política.²⁵

Nesse sentido, embora a Constituição não tenha garantido de forma expressa e direta direitos aos que integram o grupo em questão, bem como não tenha protegido juridicamente de forma explícita a orientação sexual desses indivíduos, visando coibir a discriminação, estabeleceu princípios utilizados como alicerce para a conquista dessas garantias, como, por exemplo, a igualdade dos direitos; a liberdade em todas as suas mais variadas formas; a segurança jurídica; a promoção do bem estar coletivo, coibindo o preconceito e segregação; e, não menos importante, a dignidade da pessoa humana.²⁶

No tocante à concessão dos direitos a serem realizados casamentos civis e declarações de uniões estáveis, observa-se que tais aquisições foram fruto do esforço do poder Judiciário. Não obstante tramitem vários projetos de lei encabeçados pelo Legislativo por décadas, foi o Supremo Tribunal Federal o responsável pela decisão que reconheceu, em 2011, por unanimidade de votos, a possibilidade da celebração de união estável entre indivíduos do mesmo sexo, ao passo que definiu que os casais homoafetivos que tenham uma relação duradoura e pública teriam os mesmos direitos e deveres de outro casal que fosse formado por um homem e uma mulher, nas mesmas condições²⁷.

No mesmo sentido, foi a vez do Conselho Nacional de Justiça, que, em 2013, reconheceu a possibilidade de realização do casamento entre homossexuais, bem como a conversão dessas uniões estáveis em matrimônio, conforme o Artigo 1º da Resolução 175 (CNJ), que define que “É

²⁵ VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da homoafetividade**: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. 3 ed. Bauru, SP: Spessotto, 2019, p. 273.

²⁶ Ibid., p. 274.

²⁷ RIOS, Roger Raupp. As uniões homossexuais e a “família homoafetiva”: o direito de família como instrumento de adaptação e conservadorismo ou a possibilidade de sua transformação e inovação. **civilistica.com**, [Brasil], a. 2, n. 2, 2013. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads1/2015/02/Rios-civilistica.com-a.2.n.2.2013-4.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2020.

vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo”²⁸.

O formato hierárquico da família cedeu lugar à sua democratização, e as relações são muito mais de igualdade e de respeito mútuo. O traço fundamental é a lealdade. Talvez não mais existam razões, quer morais religiosas, políticas, físicas ou naturais, que justifiquem esta verdadeira estatização do afeto, excessiva e indevida ingerência na vida das pessoas. O grande problema reside em encontrar, na estrutura formalista o sistema jurídico, a forma de proteger sem sufocar e de regular sem engessar.²⁹

É possível observar, portanto, que, a medida em que não há legislação para que o magistrado possa tomar como base da argumentação em suas decisões, o mesmo passa a, de forma recorrente, utilizar-se dos costumes sociais, da analogia e de outros princípios do direito, que envolvem uma maior possibilidade de abstração e interpretação, permitindo uma maior incidência de decisões mais justas aos olhos do novo contexto social.

Com a transição do conceito de família para um modelo em que não se procura distinguir o sexo dos indivíduos que a compõem, o foco passa a ser direcionado para o afeto presente entre seus membros, elemento essencial para a construção de relações harmônicas. Tal mudança passa a existir visando coibir o preconceito existente contra os casais que não são “tradicionais”, aos olhos de uma cultura retrógrada, de forma a tornar efetiva a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto constitucionalmente.³⁰

Já para os transexuais, uma das grandes vitórias foi a autorização, em 2002, pelo Conselho Federal de Medicina, para a execução do procedimento de redesignação sexual do fenótipo masculino para o feminino; e, posteriormente, em 2010, do fenótipo feminino para o masculino. Tais processos são atualmente oferecidos de forma gratuita pela rede pública, por meio do Sistema Único de Saúde, no entanto, há um significativo problema que ainda é enfrentado pelos que

²⁸ BRASIL. Resolução n. 175, de 14 de maio de 2013. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Brasília, 2013. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_175_14052013_16052013105518.pdf.

²⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 29.

³⁰ VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da homoafetividade**: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. 3 ed. Bauru, SP: Spessotto, 2019, p. 290-291.

desejam realizar a cirurgia: o fato de a fila de espera ser muito extensa, podendo levar até mesmo décadas para que o interessado seja atendido e consiga fazer a redesignação.³¹

Não obstante tais avanços para o mencionado grupo social, tem-se que a transexualidade dos indivíduos apenas em 2019 deixou de ser considerada uma doença pela Organização Mundial da Saúde, sendo retirada do rol de patologias em âmbito mundial. Nesse sentido, ficou definido pela organização que os países terão até a data de 1º de janeiro de 2022 para realizar as adaptações necessárias a fim de tornar efetiva a nova Classificação Internacional de Doenças (CID 11).³²

Ainda sobre as conquistas desse grupo social, a possibilidade de uso do nome social pelos transexuais e travestis surgiu em 2009 como uma alternativa para aqueles que ainda não fizeram a alteração no cadastro de seus registros civis, e, no ano de 2018, no julgamento da ADI 4275³³, fora autorizado pelo Supremo Tribunal Federal a alteração de nome e sexo no registro civil para aqueles que assim desejassem, sem a necessidade de comprovação da cirurgia de redesignação sexual. Desse modo, passou a bastar apenas que o interessado se dirigisse a um cartório, a fim de solicitar a mudança, sendo a sua identidade psicossocial atestada por autodeclaração³⁴. Tal decisão do tribunal fora posteriormente regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio do Provimento de nº 73 (CNJ)³⁵.

³¹ GALLI, Rafael Alves et al. Corpos mutantes, mulheres intrigantes: transexualidade e cirurgia de redesignação sexual. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 29, n. 4, p. 447-457, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ptp/v29n4/v29n4a11.pdf>. em: 05 mai. 2020.

³² SUDRÉ, Lu. Transexualidade deixa de ser considerada doença, mas ainda é patologizada. **BrasildeFato**, [Brasil], 03 jun. 2019, 08:41. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/06/03/transexualidade-deixa-de-ser-considerada-doenca-mas-ainda-e-patologizada>. Acesso em: 20 mai. 2020.

³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4275/DF – Distrito Federal, 2018. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275VotoEF.pdf>.

³⁴ POMPEU, Ana. STF autoriza pessoa trans a mudar nome mesmo sem cirurgia ou decisão judicial. **Consultor Jurídico**, [Brasil], mar. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-01/stf-autoriza-trans-mudar-nome-cirurgia-ou-decisao-judicial#:~:text=Todo%20cidad%C3%A3o%20tem%20direito%20de,que%20se%20submetam%20a%20cirurgia>. Acesso em: 31 out. 2020.

³⁵ BRASIL. Provimento n. 73, de 28 de junho de 2018. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Brasília, 2018. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_73_28062018_02072018160046.pdf.

Por fim, de acordo com decisões nas três esferas por todo o país, também passou-se a ser permitido o seu uso no âmbito de empresas estatais, órgãos públicos e em instituições de ensino. Ainda, importante citar a existência de um projeto de lei do ano de 2013 que objetiva permitir a realização da mudança no registro em cartório, sem a necessidade de ser pleiteado o direito por meio de uma ação para o Judiciário.³⁶

1.3. O direito de adoção por casais homoafetivos e a sua viabilidade jurídica no contexto social brasileiro atual

O instituto da adoção manifestou-se na história mundial, no contexto das antigas civilizações, como um direito exclusivo do sexo masculino, que funcionaria de forma a impedir que houvesse uma ruptura nas linhagens familiares, para aqueles casais que optassem por não ter filhos pelo meio biológico, ou simplesmente porque não eram capazes fisicamente de gerarem outros descendentes; de forma que percebe-se que não havia um foco no bem-estar dos que eram adotados.³⁷

Porém, no contexto contemporâneo, houve uma significativa alteração do objeto tutelado pelo instituto, tendo em vista que passou-se a se atribuir um foco maior para a figura do adotado, de maneira a buscar-se, juridicamente, sobretudo, a sua proteção na sociedade atual. No Brasil, sua regulamentação foi inaugurada pelo Código Civil de 1916 na medida que o procedimento de adoção somente era realizado em limitadas hipóteses, em vista de urgente necessidade.³⁸ Atualmente, possui sua regulamentação prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente³⁹.

Como uma forma de permitir o gozo do direito da parentalidade por aqueles indivíduos que optaram por não ter filhos ou por não serem capazes de gerá-los, a adoção busca permitir a

³⁶ MACHIN, Rosana. HOMOPARENTALIDADE E ADOÇÃO: (RE) AFIRMANDO SEU LUGAR COMO FAMÍLIA. *Psicol. Soc.*, Belo Horizonte, v. 28, n. 2, p. 350-359, ago. 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822016000200350&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 05 mai. 2020.

³⁷ VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da homoafetividade**: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. 3 ed. Bauru, SP: Spessotto, 2019, p. 61-62.

³⁸ RIBEIRO, Raiane Celcina Pinho. A Adoção de Crianças por Casais Homoafetivos. *Âmbito Jurídico*, [Brasil], set. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/a-adocao-de-criancas-por-casais-homoafetivos/>. Acesso em: 28 mai. 2020

³⁹ BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.html.

existência de relações que se baseiam no afeto entre os envolvidos. Nesse sentido, fica garantido constitucionalmente ao adotado os mesmos direitos que um filho biológico dos adotantes teria, na medida que o vínculo sanguíneo entre as partes é irrelevante para se auferir a validade do instituto, conforme o trecho transcrito abaixo.

Art. 227. § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (Brasil, 1988)⁴⁰

Afunilando-se a questão sobre o tema, tem-se que o debate envolvendo a adoção por casais homoafetivos possui um caráter fortemente polarizado, tendendo a gerar demasiada polêmica em discussões, uma vez que “o ordenamento jurídico brasileiro, em nenhum momento, permitiu ou proibiu de forma expressa a adoção por pares homossexuais, ficando silente sobre a matéria a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil”⁴¹. Com isso, abre-se a possibilidade para múltiplos posicionamentos divergentes entre si sobre o tema, que na maioria das vezes não pairam sobre a questão principal do chamado “melhor interesse da criança”, passando a focar apenas na orientação sexual dos adotantes, o que se revela totalmente irrelevante para a situação atual dos orfanatos no Brasil.⁴²

Nesse contexto, tendo tais fatos em mente, percebe-se que ainda é perfeitamente visível um forte preconceito enraizado na sociedade em relação à homossexualidade, inclusive no próprio meio jurídico, na medida em que, por diversas vezes, são realizadas interpretações legislativas que não vão de encontro com os valores da Constituição Federal do país.

Anteriormente ao atual procedimento utilizado, a realização da adoção era realizada da seguinte forma: um dos companheiros que fizesse parte do casal, como se solteiro fosse, deveria se candidatar sozinho para o processo; somente assim tal ação poderia ocorrer com validade

⁴⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 28 mai. 2020

⁴¹ CAMPOS, Adriano Leitinho. **Famílias homoafetivas e adoção no âmbito do estado democrático de direito**. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional). - Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2008, p. 100. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp077071.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2019.

⁴² VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da homoafetividade**: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. 3 ed. Bauru, SP: Spessotto, 2019, p. 683-684.

jurídica. Ocorre que tal meio se revela extremamente prejudicial à criança, tendo em vista que não existiria, assim, um vínculo jurídico entre o menor com ambos os integrantes do casal, e, dessa forma, também passaria a não haver o gozo de outros direitos pelo adotado, como é o caso do uso do nome, o direito aos alimentos e à sucessão, em relação ao outro indivíduo que não o que se candidatou para a adoção, por exemplo.⁴³

Além disso, antes da união estável entre pessoas do mesmo sexo e a sua conversão em casamento serem aprovadas pela ADIn 4.277 e pela Resolução 175 do CBJ, respectivamente, havia outro entrave na realização da adoção que residia no fato de ser necessário que os possíveis adotantes se enquadrassem no instituto do casamento ou da união estável, o que não era possível ocorrer para um casal homoafetivo. Já no contexto social atual, enxerga-se que o mais importante para o adotando é estar inserido em um contexto familiar equilibrado, sempre visando ao seu melhor interesse, devendo para tal envolver indivíduos que estejam preparados para a paternidade/maternidade, independentemente de seu sexo ou orientação sexual.⁴⁴

Tal tema passou, portanto, a ser objeto de um recurso especial apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça (nº 8889.852/RS), que, diante da clara prejudicialidade de tal ato para com o adotando, decidiu pela denegação do recurso, no sentido de manter a autorização de uma adoção concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Nesse sentido, foi utilizado pelo STJ o argumento de que o interesse prevalecente deveria ser o da criança, de acordo com a interpretação do Artigo 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que afirma que o deferimento da adoção somente se dá quando forem oferecidas vantagens concretas para o adotando, sob motivos legítimos; devendo o casal cumprir todos os requisitos previstos pelo Artigo 42 do mesmo Estatuto, para que a adoção pudesse ocorrer, com o devido cadastro e apresentação de documentação exigida pela lei, não havendo quaisquer menções em relação a orientação sexual dos possíveis pais adotantes, de acordo com a transcrição do referido dispositivo abaixo.

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

⁴³ FERRAZ, Carolina Valença [et al.]. **Manual de direito homoafetivo**. 1. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2013, p. 297.

⁴⁴ SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. **A possibilidade jurídica de adoção por casais homossexuais**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 120.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.⁴⁵

Dentro desse contexto, existe ainda o estágio probatório no instituto da adoção, que é previsto pelo Artigo 46 do ECA e possui a finalidade de permitir à criança se ambientar no seu novo contexto familiar, havendo a elaboração de um parecer por uma equipe especializada para atestar, utilizando-se de critérios objetivos, se as condições para o seu crescimento saudável estão presentes; e o casal homossexual deve passar por esta etapa, como qualquer outro casal. Desse modo, cabe ao magistrado definir o seu prazo de duração, e até mesmo se haverá sua dispensa, caso o adotado esteja sob a guarda legal ou tutela do caso por tempo necessário para a constituição do vínculo afetivo entre os envolvidos; e, por fim, realizar o deferimento ou indeferimento da adoção.⁴⁶

A efetivação do direito de adoção para os casais homoafetivos, torna-se portanto, um dever a ser cumprido pelo Estado, e representa nada menos do que a concretização de direitos fundamentais, como é o caso do direito à igualdade, que é previsto no caput do Artigo 5º da Constituição Federal, e da dignidade da pessoa humana, decorrente do Artigo 1º, III, de forma que foi possível notar uma grande ampliação dos vínculos parentescos no contexto social. Nesse sentido, tem-se que a intenção do casal ao se candidatar ao processo é a execução dessas garantias, de forma que o menor possa ser educado dignamente, e inserido em um ambiente familiar cercado de felicidade, respeito e amor.⁴⁷

⁴⁵ BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.html.

⁴⁶ FERRAZ, Carolina Valença [et al.]. **Manual de direito homoafetivo**. 1. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2013, p. 297.

⁴⁷ VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da homoafetividade**: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. 3 ed. Bauru, SP: Spessotto, 2019, p. 501.

Essa questão ainda guarda relação com o direito à parentalidade, instituto que é previsto no Artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, e diz respeito à segurança oferecida aos menores de permanecer em seu ambiente familiar original, e na falta deste, ficaria o Estado responsável por garantir uma nova família para o adotando, onde poderá se estabelecer de forma saudável.

Para que isso possa ser levado a efeito, o papel do Poder Judiciário vem se mostrando cada vez mais importante diante das omissões legislativas existentes em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, frente a estas lacunas que impedem o exercício efetivo dos direitos, e uma vez ser defeso qualquer tipo de discriminação por parte dos magistrados em suas decisões quando definir sobre o tema, torna-se o seu papel permitir o direito da parentalidade para essas entidades familiares que não seguem um modelo convencional em suas composições. Para isso, passam a ser utilizado do realismo jurídico, em uma tentativa de possibilitarem a compatibilidade entre o direito e a realidade social atual, fazendo isso por meio de técnicas como a analogia, por exemplo.⁴⁸

⁴⁸ DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e o direito à diferença. Direito contemporâneo de família e das sucessões**: estudos jurídicos em homenagem aos, v. 20, p. 159-174, 2005.

2. O PROJETO DE LEI N. 470/2013 (ESTATUTO DAS FAMÍLIAS) versus O PROJETO DE LEI N. 6.853 / 2013 (ESTATUTO DA FAMÍLIA)

2.1. O Projeto de Lei nº 470/2013 - o Estatuto das Famílias

O projeto de lei conhecido por “Estatuto das Famílias”, de iniciativa do Instituto Brasileiro de Direito de Família, apresentado pela senadora Lídice da Mata, foi elaborado com base no fato de, com o passar do tempo, as formas familiares na sociedade brasileira terem se modificado, de forma que deixaram de ser formadas somente por meio do matrimônio⁴⁹.

Desse modo, segundo se observou, o Código Civil de 2002 deixou de ser o mais adequado a ser utilizado juridicamente no momento presente, uma vez ter sido concebido ao final da década de 1960, muito anteriormente à própria Constituição Federal, tratando a família ainda segundo a ótica do modelo patriarcal, além de ressaltar a forte desigualdade de poderes existente entre os pais e filhos.⁵⁰

Com tais mudanças, passou-se a haver uma maior valorização do que ficou conhecido por vinculação afetiva entre os indivíduos dentro de um mesmo seio familiar, revolucionando o conceito de família, ao passo em que houve o surgimento de novos institutos jurídicos de forma a confirmar tal mudança social, como, por exemplo, a união estável, a família monoparental e a adoção. Com isso, as normas que tratavam de forma majoritária sobre questões patrimoniais passaram a se revelar insuficientes diante deste novo contexto social, na medida que um foco maior sobre outras demandas familiares passou a surgir⁵¹.

Isso pode ser melhor observado principalmente a partir do advento da Constituição Federal, no ano de 1988, uma vez que esse marco acabou por oficializar a inauguração de um paradigma familiar nunca antes visto, que passou a ser baseado na afetividade entre os seus membros, na comunhão de vida, na liberdade de sua constituição, no desenvolvimento e no rompimentos das

⁴⁹ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei PLS 470/2013. Dispõe sobre o Estatuto das Famílias e dá outras providências. Disponível em: https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Estatuto%20das%20Familias_2014_para%20divulgacao.pdf. Acesso em: 07 jun. 2020.

⁵⁰ Idem.

⁵¹ Idem.

entidades familiares, na igualdade entre os filhos, tendo eles origem biológica ou socioafetiva, e, não menos importante, na igualdade dos direitos e nos deveres entre os companheiros e cônjuges.

Nesse sentido, cabe ressaltar que, embora o Senado Federal não tenha medido esforços para que o texto do CC/2002 se adequasse à nova realidade constitucional, não foi possível remodelar muitos dos institutos jurídicos que tiveram sua criação baseada exclusivamente no modelo familiar adotado anteriormente, de forma que se tornaram inaptos, dificultando a solução de controvérsias pelos magistrados do Judiciário.

Por esses fatores, a apresentação do projeto se deu visando agrupar, de forma atualizada, toda a legislação concernente ao Direito de Família em um só Estatuto, de forma a ser elaborado um novo estatuto autônomo, envolvendo tanto questões de direito material quanto processual, a exemplo do que ocorreu no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Código de Defesa do Consumidor e nos Estatutos do Idoso, da Juventude, do Torcedor e da Igualdade Racial⁵².

Dessa forma, o acesso à justiça seria possibilitado de forma mais eficiente, e ainda seria mais inclusivo, uma vez que englobaria todas as composições familiares mais modernas, de forma a tornar concreta a sua proteção, não sendo um instrumento de exclusão social. Ademais, ao agrupar todo o tema em um só, estaria se eliminando um imenso número de proposições de legislação que tratam do mesmo assunto e tramitam atualmente, de forma a desafogar o Congresso Nacional⁵³.

Assim, o projeto procurou inserir no contexto legislativo novos temas, como a questão da paternidade socioafetiva, as famílias recompostas, a autocratela, a troca do termo guarda compartilhada para convivência familiar, o reconhecimento expresso das famílias homoafetivas, e o abandono afetivo. Nesse seguimento, para a realização de tais objetivos, o principal instrumento normativo seguido foi a Constituição Federal, de forma a ter como alicerce os valores impressos na mesma, que simbolizam o Estado Democrático de Direito⁵⁴.

⁵² Idem.

⁵³ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei PLS 470/2013. Dispõe sobre o Estatuto das Famílias e dá outras providências. Disponível em: https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Estatuto%20das%20Familias_2014_para%20divulgacao.pdf. Acesso em: 07 jun. 2020.

⁵⁴ Idem.

Primeiramente, no tocante à questão das entidades familiares, o Estatuto das Famílias aborda já em seu Título I os princípios gerais e normas que se aplicariam aos mais diferentes tipos de famílias e seus integrantes. Tal fato representou uma inovação em relação ao Código Civil de 2002, e até mesmo o de 1916, na medida que estes já iniciavam a sua legislação abordando o instituto do casamento, de forma a diminuir a importância de tutela dos interesses dos outros tipos de entidades familiares existentes fora do matrimônio⁵⁵.

Nesse sentido, em respeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, um dos norteadores das relações de família no direito brasileiro, no sentido de todos possuírem o mesmo direito de serem tutelados pelo Estado, o projeto objetivou, primeiramente, introduzir as diretrizes que fossem comuns a todas as entidades familiares, para, em seguida, abordar especificamente cada um de seus tipos. Dentre estes, se incluem: a família pluriparental e a monoparental, e as famílias ditas recompostas, que são formadas pelos cônjuges ou companheiros e seus filhos frutos de casamentos anteriores, de modo a formar parentescos por afinidade, além do próprio instituto do casamento e da união estável, que já eram tratado com mais foco pela legislação ultrapassada.

No tocante ao que a nova legislação aborda acerca do casamento, incluindo questões como regime de bens e divórcio, optou-se por acabar com a divisão feita pelo Código anterior, na medida que esta deixaria de se subdividir entre direitos pessoais e patrimoniais, uma vez a doutrina ter considerado haver uma interconexão entre eles.⁵⁶ Desse modo, uma vez que é o instituto ao qual é dada mais importância no contexto social brasileiro, é o que possui o conteúdo mais extenso, tratando de forma sequencial sobre sua existência, validade, eficácia, regime de bens, e, por fim, a dissolução, dada pela via do divórcio.

⁵⁵ Idem.

⁵⁶ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei PLS 470/2013. Dispõe sobre o Estatuto das Famílias e dá outras providências. Disponível em: https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Estatuto%20das%20Familias_2014_para%20divulgacao.pdf. Acesso em: 07 jun. 2020.

Procurou-se tratar de sua forma de celebração e registro público, sendo reduzidas as exigências e simplificados os procedimentos, com foco para a sua eficácia no mundo jurídico. Ademais, foram extintas as causas conhecidas como suspensivas do casamento e os impedimentos para sua celebração foram retificados, de forma a tornarem-se compatíveis com os novos valores sociais. Também foram extintos os regimes de bens da separação obrigatória e de participação final nos aquestos, procurando-se esclarecer os bens que integram e os que são excluídos da comunhão, com o intuito de diminuir as disputas recorrentes na jurisprudência. Por fim, no tocante ao divórcio, o mesmo fora simplificado, deixando de ter importância para o Direito a causa para o fim do casamento, a fim de tentar impedir que o Estado continuasse interferindo tanto no âmbito privado de intimidade dos casais, e, para aqueles que possuem filhos, procurou-se visar a prevalência do melhor interesse da criança e do adolescente, de forma a tornar assegurado que o convívio entre os pais e os filhos se apresente de uma forma saudável.

Em se tratando da união estável, o Estatuto procurou pôr fim a certa hierarquização existente com o instituto do casamento criada pelo Código Civil, sendo igualados os direitos e deveres entre os que a integram e os cônjuges. Além disso, foi resolvido o inconveniente referente ao estado civil de quem compõe a união estável, na medida que passam a não ser considerados nem casados e nem solteiros, mas simplesmente como “companheiros”.

No que se refere aos direitos da população LGBTQI+, o projeto de lei, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a união de casais homoafetivos como entidades familiares como quaisquer outras, possuir efeito vinculante, e, assim, dispondo de eficácia contra todos, optou por apenas deixar de mencionar os termos “homem e mulher” e passou a afirmar que um casal é integrado por “duas pessoas”, independentemente de suas questões de sexo e gênero.

Já o tópico da filiação ganhou enfoque no sentido de que, diante da nova realidade social, em que a forma de parentesco caracterizada por socioafetiva passou a ganhar importância, a presunção de paternidade e maternidade não mais seria válida como regra, e haveria uma centralização na questão da convivência harmoniosa entre pais e filhos, quer estes partilhem o matrimônio ou não. Desse modo, juridicamente, seria tratado de forma igualitária tanto o parentesco consanguíneo

quanto o socioafetivo; e para que isso possa ocorrer, o Estatuto busca enquadrar a adoção, a inseminação artificial heteróloga e a posse de estado de filho como exemplo dessa nova realidade familiar.

Nesse contexto, outra mudança que deve ser ressaltada diz respeito ao chamado “poder familiar”, nomenclatura que cairia em desuso, e seria substituída pela expressão “autoridade parental”, que representaria o dever dos pais no melhor interesse dos filhos, uma vez que o enfoque não se encontraria mais no poder que detém sobre eles. Outra substituição que seria realizada seria a do termo “direito de visita” por “direito e dever de convivência”, uma vez que após a separação dos pais, não há separação destes com os seus filhos, o que torna necessária a convivência e o contato contínuo entre todos os envolvidos, de forma que tal direito possa ser exercido de maneira compartilhada por ambos os genitores, seguindo os princípios da responsabilidade e da solidariedade, que deve permear sobre todas as relações de paternidade/maternidade.

Outro tema que ganhou destaque pelo Estatuto é a questão das entidades familiares paralelas. O assunto diz respeito aqueles indivíduos que vivem em união estável ou são casados, e, simultaneamente, mantêm um relacionamento amoroso com outra pessoa, que, no linguajar popular, são os chamados “amantes”. Segundo a nova legislação, a essas pessoas seria garantido o mesmo “dever recíproco de assistência, amparo material e moral” que se assegura aos cônjuges e companheiros, além de ser mantida a obrigação de se concorrer proporcionalmente às condições econômicas para que seja realizada a manutenção da família. Desse modo, em linhas simples, fica assegurado aos “amantes” o direito a receberem alimentos, de forma que ainda se permite que entrem com requerimento de reparação de danos morais e materiais em virtude de omissão do indivíduo que mantiver essas famílias de caráter paralelo.

Por fim, no tocante ao procedimento de tramitação do referido projeto de lei, tem-se que, em consulta realizada no site eletrônico do Senado Federal, o mesmo fora arquivado ao final da legislatura da época, em 21 de dezembro de 2018.

2.2. O Projeto de Lei nº 6583/2013 - o Estatuto da Família

Já o Projeto de Lei nº. 6583/2013, também denominado “Estatuto da Família”, foi apresentado em 16 de outubro de 2013, de relatoria do deputado federal Anderson Ferreira, e tramita no Congresso com uma proposta completamente diversa do “Estatuto das Famílias”, tratado anteriormente. Nesse sentido, ele não visa reunir toda a legislação brasileira concernente ao Direito de Família em um único Estatuto, mas foca na explicitação de políticas públicas destinadas à proteção dos núcleos familiares, oferecendo especial atenção à definição do conceito de família.⁵⁷

Conforme as justificativas do Projeto de Lei, a entidade familiar surgiu na história, de forma pioneira, como o conjunto de indivíduos capazes de se organizar em conjunto a fim de comporem a base da sociedade. Por tal motivo, tal instituto possuiria grande relevância juridicamente, devendo ser protegido pelo Estado, nos moldes do que dita o Artigo 226, da Constituição Federal.⁵⁸

No entanto, ao mesmo tempo em que se afirma que a família é suscetível a mudanças que tem o condão de alterar a sua estrutura ao longo do tempo, a proposição não oferece as ferramentas para que se possa reconhecer tais transformações; do contrário, procura delimitar ainda mais o seu conceito, ao se definir que é necessariamente integrada por um membro do sexo masculino e outro do sexo feminino.

Utilizando-se do argumento de inexistir políticas públicas efetivas que, de fato, valorizem a figura das entidades familiares brasileiras e combatam problemas contemporâneos que podem afetar o convívio harmonioso das famílias, busca definir que o papel estatal nesse sentido seria primordial, principalmente a figura dos legisladores, que seriam os grandes transformadores teóricos da situação. Dentre esses impasses a serem combatidos, pode-se citar o caso da guerra de drogas que assola o país; da violência doméstica, enrustida dentro de muitos lares; da gravidez na adolescência; e da chamada, pelo relator do projeto, “desconstrução” do conceito de família, fator que refletiria na psicologia individual de seus integrantes.

⁵⁷ BRASIL. Projeto de Lei nº. 6.583, de 2013. Inteiro teor. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=28995C33369DCCC2E21479F952B4D236.proposicoesWebExterno1?codteor=1159761&filename=PL+6583/2013. Acesso em: 07 jun. 2020.

⁵⁸ Idem.

A fim de ajudar na solução de tais mazelas, o Estatuto buscaria dar maior prioridade para a tramitação daqueles processos administrativos e judiciais que envolvam demandas que, se não satisfeitas em tempo hábil, possam gerar um risco significativo para a preservação e subsistência das entidades familiares brasileiras.

Ainda, definiria a promoção de assistência especializada a fim de que indivíduos pudessem enfrentar problemas relacionados ao uso de álcool e outras drogas nos seios familiares; além de propor a criação de um conselho da família para cada ente federativo, que seria encarregado de tratar das políticas públicas, garantindo o exercício dos direitos das famílias, e incentivar um refinamento da questão interdisciplinar, em se tratando de políticas que possuam o intuito de extirpar a violência doméstica.

De acordo com o que é proposto, em seu Artigo 2^o⁵⁹, é inserida uma conceituação de família no Brasil que envolveria, necessariamente, um núcleo social que fosse composto pelo vínculo entre um homem e uma mulher, que se uniram por meio do casamento ou da união estável, ou ainda, o formado por apenas um indivíduo e seus descendentes, o que representa a chamada família monoparental. Nesse contexto, segundo a ideia dos propositores do Projeto de Lei, realizar essa delimitação em seu conceito simbolizaria fortalecer os laços familiares da união formada entre o homem e a mulher.

Conseqüentemente, com a vedação expressa da comunhão entre pessoas do mesmo sexo, por meio do casamento ou através da própria união estável, se estaria impedindo a adoção de crianças por casais homoafetivos, direito que, embora não previsto em lei, vem sendo, de forma recorrente, reconhecido pelo Judiciário. Com isso, não apenas os casais homossexuais estariam sendo afetados, mas também os menores de idade que se encontram nos orfanatos.⁶⁰

Atualmente, o projeto encontra-se em fase de deliberação de recurso pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, uma vez que já fora aprovado pela comissão especial, em caráter

⁶⁰ ESTARQUE, Marina. Estatuto da Família afugenta casais homossexuais da fila de adoção. **CartaCapital**, São Paulo, 28 abr. 2015. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/estatuto-da-familia-afugenta-casais-homossexuais-da-fila-de-adocao-4053/>. Acesso em: 23 mai. 2020.

conclusivo. No caso de sua aprovação sem recurso ao Plenário da Câmara, o Estatuto seria encaminhado para o Senado, também para aprovação. Em seguida, deveria passar pela sanção presidencial, e, em caso de veto do Chefe do Executivo, há a possibilidade do impedimento ser derrubado pelo Congresso Nacional. Mas ainda assim, haveria a possibilidade de que fosse levado ao Supremo Tribunal Federal para julgá-lo inconstitucional, vez que contrário aos valores constitucionais.

3. ANÁLISE CONSTITUCIONAL DOS ESTATUTOS

3.1. O Estatuto das Famílias como um marco positivo na evolução das entidades familiares no Brasil e no apoio da realização de adoção por casais homoafetivos

A discussão acerca dos projetos de lei descritos no capítulo anterior remonta à transformação inovadora do conceito de família, que foi trazida com a Constituição, na medida que, segundo Campos⁶¹ e Silva Júnior⁶², se está diante de uma concepção que possui caráter altamente mutável. Nesse sentido, os autores afirmam que mencionado instituto deve se adaptar às transformações ocorridas no seio da sociedade de acordo com o tempo e o espaço, de forma a refletir as mudanças culturais da época. Assim, a família aos poucos abandonou a sua característica patriarcal e institucional, “adotando uma política de repersonalização, em que o importante não era mais a família como instituição, mas a família como local de pleno desenvolvimento e realização da pessoa humana, um lugar de busca da felicidade”⁶³.

Campos também afirma que, embora a Constituição não tenha abordado de forma expressa a questão, a família passou a ser vista como um grupo de indivíduos reunidos por laços de afetividade, sendo estes, portanto, outro elemento essencial para a sua conceituação.⁶⁴ Assim, com tais mudanças na conjuntura social, passou a não haver mais um modelo fixo, em que seria composta por um homem e uma mulher, abrindo caminho para os mais diferentes tipos, que não dependem de uma definição legal fixa, como preleciona Campos⁶⁵. Ocorre que, embora tenha havido uma revolução constitucional nesse sentido, Campos⁶⁶ afirma que o Código Civil de 2002 não apresentou mudanças positivas no sentido de conferir ao Direito de Família uma evolução em direção a defesa do pluralismo, vez que não reconheceu a viabilidade da diversidade de gêneros dentro das entidades familiares.

⁶¹ CAMPOS, Adriano Leitinho. **Famílias homoafetivas e adoção no âmbito do estado democrático de direito**. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional). - Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2008, p. 40. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp077071.pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2019.

⁶² SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. *A possibilidade jurídica de adoção por casais homossexuais*. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 45.

⁶³ CAMPOS, Adriano Leitinho. **Famílias homoafetivas e adoção no âmbito do estado democrático de direito**. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional). - Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2008, p. 40. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp077071.pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2019.

⁶⁴ Idem.

⁶⁵ Idem.

⁶⁶ Idem.

Nesse contexto, um dos argumentos que é mais utilizado por aqueles que se posicionam contra a adoção por casais homossexuais, por exemplo, diz respeito a acreditarem que a orientação sexual dos possíveis adotantes do menor de idade estaria influenciando no comportamento do indivíduo durante a sua fase de crescimento. Ocorre que tais argumentos caem por terra, por carecerem de comprovação científica, e, de forma contrária, diversos estudos psicológicos e de psicanálise na área já foram realizados, inclusive pela Universidade de Cambridge e pela Universidade de São Paulo, tendo sido atestado que a possível orientação sexual da criança não guarda qualquer relação com a de seus pais. Assim, segundo relatos de psicólogos, não há qualquer conhecimento acerca de fatores psicológicos do adotado originados pela vinculação do exercício do direito da parentalidade por um casal homoafetivo e sua orientação sexual.⁶⁷

Em um panorama geral, é perceptível a divisão política entre os deputados que desejam a aprovação do Projeto de Lei nº. 6853/2013, que apresenta o Estatuto da Família, uma vez que defende a proteção do tipo de família de caráter monogâmico formada por um homem e uma mulher, não englobando outros tipos de entidades familiares, como a união homoafetiva; e aqueles congressistas que são a favor do chamado Estatuto das Famílias, inserido pelo Projeto de Lei nº. 470/2013, por apoiarem uma ampliação de tal conceito, que deveria compreender a comunhão de pessoas do mesmo sexo, dentre outras formas de formação familiares. Dentro desse contexto, afirmou Tartuce⁶⁸:

O Brasil vive, no presente momento, um grande conflito ideológico e, como não poderia ser diferente, tal colisão atinge não só os aplicadores do Direito como também os projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional, especialmente em temas condizentes aos costumes e à família. Como exemplo desse embate, pode ser citada a tramitação de dois projetos de lei a respeito do conceito de família no Congresso Nacional.

Nesse sentido, conforme afirmou a senadora Lídice da Mata⁶⁹, responsável pela autoria do Projeto de Lei nº. 470/2013, o objetivo do Estatuto das Famílias residiria na conformidade das

⁶⁷ FERRAZ, Carolina Valença [et al.]. **Manual de direito homoafetivo**. 1. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2013, p. 289.

⁶⁸ TARTUCE, Flávio. Estatuto da Família X Estatuto das Famílias. Singular X Plural. Exclusão X Inclusão. **Jus**, [Brasil], out. 2015. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/249332759/estatuto-da-familia-x-estatuto-das-familias-singular-x-plural-exclusao-x-inclusao>. Acesso em: 18 set. 2020.

⁶⁹ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei PLS 470/2013. Dispõe sobre o Estatuto das Famílias e dá outras providências. Disponível

normas do Código Civil de 2002 com a jurisprudência e doutrina contemporâneas, tendo em vista que tal instrumento de disciplina das regras civis fora elaborado há meio século atrás, não sendo a base normativa mais compatível com a realidade da sociedade, na medida que não representa a diversidade de famílias hoje existentes.

Tendo tais fatos em mente, torna-se importante mencionar que tal Estatuto fora planejado após o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 4.277, que possibilitou a ocorrência jurídica das uniões homoafetivas, de acordo com os moldes constitucionais; o reconhecimento pelo Supremo Tribunal de Justiça da possibilidade de casamento entre pessoas do mesmo sexo, no julgamento do Recurso Especial nº 1.183.278; a instituição da Emenda Constitucional nº 66 do ano de 2010, que passou a dispor sobre a dissolução do casamento civil pela via do divórcio⁷⁰; e o Conselho Nacional de Justiça ter realizado a edição da Resolução de nº 175, a fim de tornar possível a nível nacional a conversão de união estável homoafetiva em matrimônio, bem como ter permitido a habilitação para a realização do casamento entre pessoas do mesmo sexo.⁷¹ A título exemplificativo, observa-se colacionada abaixo uma decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ilustrando uma orientação alinhada às decisões do STJ e do STF mencionadas:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. CASAL FORMADO POR DUAS PESSOAS DE MESMO SEXO. POSSIBILIDADE. Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (artigo 227, da Constituição

em: https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Estatuto%20das%20Familias_2014_para%20divulgacao.pdf.

Acesso em: 07 jun. 2020.

⁷⁰ BRASIL. Constituição (1988). Emenda constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional: Art. 1º O § 6º do art. 226 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 226. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio." (NR) Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. **Lex:** legislação federal e marginália, São Paulo, v. 59, p. 1966, out./dez. 1995.

⁷¹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Estatuto das famílias revisitado. **Revista IBDFAM**, ed. 06, p. 14, dez. 2013.

Federal). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº. 70013801592, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 05/04/2006).

No tocante a seu processo de tramitação, observa-se que, quando primeiramente enviado para deliberação pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), responsável por opinar acerca da proteção da família e dos direitos humanos, para que houvesse a aprovação do projeto, fora elaborado um parecer⁷², que não incluiu a apresentação de nenhum tipo de emenda, sinalizando a adequação do Estatuto à realidade jurídica.

O conteúdo de tal apreciação denotou os principais pontos da nova legislação, principalmente em relação ao fato de buscar-se uma ampliação do conceito de família que não se limitasse a uma definição jurídica, na medida que reconhece a entidade familiar como um fato social antes de ser um instituto do mundo jurídico. E, justamente por ser considerada assim, envolve costumes e preceitos que não são estáticos, de forma a estarem sempre mudando ao longo do tempo no meio social. Assim, seria incumbido ao próprio Direito a sua proteção, atuando na disciplina dos mais variados tipos de interações familiares que são estabelecidas entre os indivíduos na sociedade. É o que sintetiza de forma exata o trecho a seguir retirado da análise da CDH:

“Um dos pontos de partida desse trabalho é reconhecer a importância da tradição e da estabilidade das relações familiares, pois a lei deve ser um reflexo da sociedade, de seus anseios e de seus valores. Não obstante, o Direito não pode deixar de reconhecer que a sociedade, os costumes e os valores são dinâmicos, estando em constante evolução, o que demanda constante reavaliação das leis pertinentes, para que o Direito não promova o engessamento artificial da sociedade e não se converta em um amontoado de regras anacrônicas, ineficazes, desvinculadas da realidade social.”

Outro ponto considerado positivo do Estatuto reside no fato de não haver nenhum tipo de preconceito para com as famílias com relação ao sexo ou gênero das pessoas envolvidas, e nem à questão da orientação sexual. Isso é possibilitado tendo em vista que em nenhum momento o projeto faz uso de termos que limitariam a formação familiar, vez que não menciona explicitamente a figura de um homem e de uma mulher como partes essenciais para sua existência, como pode ser notado a partir da transcrição dos seguintes Artigos da proposição:

⁷² CAPIBERIBE, João. Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. **Parecer sobre o Projeto de Lei do Senado nº 470, de 2013, da Senadora Lídice da Mata, que dispõe sobre o Estatuto das Famílias**. Julho. 2014. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4590866&ts=1594021234102&disposition=inline>.

“Art. 13. Cada **cônjuge ou companheiro** é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

§ 2º A afinidade se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável, exceto para fins de impedimento à formação de entidade familiar.

Art. 20. O casamento é civil e produz efeitos a partir do momento em que **os nubentes** manifestam a vontade de estabelecer o vínculo conjugal e a autoridade celebrante os declara casados.

Art. 61. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre **duas pessoas**, configurada na convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”⁷³

Ademais, o parecer também denotou a forte intenção do Projeto de Lei de estar atualizado na questão da afirmação e garantia de direitos humanos e na luta contra o preconceito no tocante ao gênero e à sexualidade de parte da população, ainda enraigado na sociedade brasileira. Isso pode ser interpretado como um exemplo de recomendação de como o Poder Legislativo deveria orientar as suas políticas, na medida que o foco se concentraria na defesa de direitos, sem a utilização de uma base argumentativa apoiada em valores da moral e em ideologias de religião que limitariam a salvaguarda de tais garantias.

Nesse sentido, no contexto do Estado Democrático de Direito em que o território nacional se encontra, deve-se garantir aquilo que é direito das minorias, nunca em função da vontade da maioria, principalmente quando o pensamento dessa maior parte da população envolver questões discriminatórias e que incitam a violência homofóbica. Do contrário, na medida em que os valores e opiniões de cunho negativo de uma maioria são impostas a um grupo que já enfrenta uma privação de seus direitos, não se estaria diante de um governo democrático, mas sim, de um regime totalitário, a exemplo dos que assolaram o continente europeu ao longo do século passado. Tendo isto em mente, conclui-se que “as restrições às organizações familiares só podem ser admitidas na medida em que são necessárias para preservar direitos dos membros da própria família ou da coletividade”⁷⁴, de forma a não ferir a democracia.

⁷³ BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei PLS 470/2013. Dispõe sobre o Estatuto das Famílias e dá outras providências. Disponível em: https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Estatuto%20das%20Familias_2014_para%20divulgacao.pdf.

Acesso em: 07 jun. 2020.

⁷⁴ Idem.

Com isso, torna-se relevante a lembrança de que uma legislação não é criada visando uma alteração forçada das convicções íntimas individuais, mas sim buscando uma uniformização no comportamento dos indivíduos, de forma a orientá-los a agir com respeito à diversidade existente no seio da democracia nacional. Além disso, qualquer lei deve sempre ser orientada de acordo com o pregado na Constituição Federal, de forma a não contradizer princípios como os listados abaixo, em trecho do parecer:

Esse entendimento está solidamente ancorado em normas constitucionais relativas a direitos fundamentais, tais como: o art. 1º, inciso III, que elenca a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil; o art. 1º, inciso V, que inclui entre esses fundamentos o pluralismo político, atualmente compreendido como respeito e tolerância não somente à diversidade política, mas também às diferenças sociais, culturais e individuais; o art. 3º, inciso IV, que inclui entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; o caput do art. 5º, que afirma a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a todos a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade; o art. 5º, inciso X, que afirma serem invioláveis a intimidade, a vida privada e a honra das pessoas; o art. 5º, inciso XLI, segundo o qual a lei punirá qualquer forma de discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais.⁷⁵

Desse modo, observa-se que a legislação alinha-se à defesa dos direitos da população LGBTQI+, principalmente na medida que possibilita a positivação da questão da adoção por casais homoafetivos, vez que reduziria o número de embates judiciais que surgiriam pelo fato de não haver uma lei que permitisse de forma explícita a sua ocorrência e tornaria todo o procedimento mais hábil para os adotantes. É nesse sentido que torna-se importante mencionar o informativo do STJ sobre o tema que influencia na aprovação do Estatuto das Famílias:

Direito civil. Família. Adoção de menores por casal homossexual. Situação já consolidada. Estabilidade da família. Presença de fortes vínculos afetivos entre os menores e a requerente. Imprescindibilidade da prevalência dos interesses dos menores. Relatório da assistente social favorável ao pedido. Reais vantagens para os adotandos. REsp 889.852-RS, 4.^a Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 27.04.2010.⁷⁶

⁷⁵ Idem.

⁷⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL :REsp 889852 RS 2006/0209137-4. Relator: Min. Luis Felipe Salomão – Órgão Julgador: 4.^a Turma – Publicação: 10/08/2010. Informativo n. 432. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16839762/recurso-especial-resp-889852-rs-2006-0209137-4/inteiro-teor-16839763>

No tocante a essa decisão e outras pelos tribunais do país no mesmo sentido, nota-se que os magistrados utilizam em sua argumentação o fato de já ser reconhecida a união entre homossexuais, haver uma real vantagem para o adotando, que finalmente poderia sair dos abrigos do Estado para encontrar um lar, e o respeito aos princípios constitucionais, como o da igualdade, da isonomia, da afetividade, do melhor interesse do menor e da dignidade da pessoa humana. Ademais, segue-se a ementa de outra decisão do STJ, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 846.102, que possuiu como relatora a ministra Cármen Lúcia, no mesmo sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA E RESPECTIVAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS. ADOÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.277. ACÓRDÃO RECORRIDO HARMÔNICO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.⁷⁷

Nesta decisão, fora julgado e negado seguimento ao RE que havia sido interposto pelo MP do Estado do Paraná em virtude de decisão que concedera a adoção, sendo afirmado que a possibilidade jurídica da adoção seria possibilitada em virtude do já existente reconhecimento da união estável, sendo uma consequência natural. Nesse sentido, argumenta-se “(...) Se as uniões homoafetivas já são reconhecidas como entidade familiar, com origem em um vínculo afetivo, a merecer tutela legal, não há razão para limitar a adoção, criando obstáculos onde a lei não prevê.(...)”⁷⁸.

Além dessa decisão, o julgamento do Recurso Especial 889.852, que apresentou o ministro Luis Felipe Salomão como relator, tratou da questão da adoção de irmãos biológicos por um casal de mulheres. Nessa perspectiva, sabe-se que as crianças já haviam sido adotadas de forma unilateral por uma das integrantes, restando a outra companheira fazer parte da filiação dos menores, conforme se segue:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO DE MENORES POR CASAL HOMOSSEXUAL. SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA. ESTABILIDADE 44 DA

⁷⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO :RE 846102 PR - PARANÁ. Brasília, 5 de março de 2015. Relatora: Min. Carmen Lúcia. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178770481/recurso-extraordinario-re-846102-pr-parana>.

⁷⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL :REsp 889852 RS 2006/0209137-4. Relator: Min. Luis Felipe Salomão – Órgão Julgador: 4ª Turma – Publicação: 10/08/2010. Informativo n. 432. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16839762/recurso-especial-resp-889852-rs-2006-0209137-4/inteiro-teor-16839763>

FAMÍLIA. PRESENÇA DE FORTES VÍNCULOS AFETIVOS ENTRE OS MENORES E A REQUERENTE. IMPRESCINDIBILIDADE DA PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DOS MENORES. RELATÓRIO DA ASSISTENTE SOCIAL FAVORÁVEL AO PEDIDO. REAIS VANTAGENS PARA OS ADOTANDOS. ARTIGOS 1º DA LEI 12.010/09 E 43 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEFERIMENTO DA MEDIDA.⁷⁹

Novamente, observa-se a prevalência do princípio do melhor interesse do menor, em conformidade com o que dita o Artigo 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e o Artigo 1º da Lei 12.010/09. Nesse sentido, menciona-se outras questões em defesa do tema, como o fato de não haver nenhum embasamento da ciência que justifique haverem prejuízos de ordem psicológica ou afetiva para os adotados por um casal do mesmo sexo; a mudança constante à realidade social que apresenta como consequência uma urgente adaptação do Direito por meio de novas interpretações à legislação, em observância aos princípios constitucionais e, novamente, a defesa ao princípio da afetividade, de acordo com a ementa do julgado citado anteriormente, na sequência:

2. Em um mundo pós-moderno de velocidade instantânea da informação, sem fronteiras ou barreiras, sobretudo as culturais e as relativas aos costumes, onde a sociedade transforma-se velozmente, a interpretação da lei deve levar em conta, sempre que possível, os postulados maiores do direito universal.

6. Os diversos e respeitados estudos especializados sobre o tema, fundados em fortes bases científicas (realizados na Universidade de Virgínia, na Universidade de Valência, na Academia Americana de Pediatria), "não indicam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga a seus cuidadores.

8. É incontroverso que existem fortes vínculos afetivos entre a recorrida e os menores sendo a afetividade o aspecto preponderante a ser sopesado numa situação como a que ora se coloca em julgamento.

9. Se os estudos científicos não sinalizam qualquer prejuízo de qualquer natureza para as crianças, se elas vêm sendo criadas com amor e se cabe ao Estado, ao mesmo tempo, assegurar seus direitos, o deferimento da adoção é medida que se impõe.⁸⁰

Ademais, nota-se que os tribunais estaduais do país também têm adotado o mesmo posicionamento, como foi o caso do julgamento da Apelação Cível nº 70031574833, em que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul revolveu por maioria de votos conceder o direito da habilitação conjunta de adoção para duas mulheres. Na ocasião, o juiz em 1ª instância já a havia concedido, no entanto, ficou definido que a adoção deveria ocorrer de maneira unilateral.

⁷⁹ Idem.

⁸⁰ Idem.

Importante ter em mente que o julgamento da apelação ocorrera em data anterior a ADI 4277 e ADPF 132, razão pela qual o voto tem sua base argumentativa focada em decisões anteriores, sempre em respeito aos princípios constitucionais, como é possível se observar na ementa transcrita:

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO À ADOÇÃO CONJUNTA POR PESSOAS DO MESMO SEXO. ADOÇÃO HOMOPARENTAL. POSSIBILIDADE DE PEDIDO DE HABILITAÇÃO. Embora a controvérsia na jurisprudência, havendo possibilidade de reconhecimento da união formada por duas pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, consoante precedentes desta Corte, igualmente é de se admitir a adoção homoparental, inexistindo vedação legal expressa à hipótese. A adoção é um mecanismo de proteção aos direitos dos infantes, devendo prevalecer sobre o preconceito e a discriminação, sentimentos combatidos pela Constituição Federal, possibilitando, desse modo, que mais crianças encontrem uma família que lhes conceda afeto, abrigo e segurança. Estudo social que revela a existência de relacionamento estável entre as habilitandas, bem como capacidade emocional e financeira, sendo favorável ao deferimento da habilitação para adoção conjunta, nos termos do § 2º do art. 42 do ECA, com a redação dada pela Lei 12.010/2009. DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (...) A jurisprudência desta Corte tem conferido às uniões entre pessoas do mesmo sexo tratamento equivalente ao que a lei confere às uniões estáveis, quando preenchidos os requisitos pertinentes (...) O texto constitucional brasileiro revela como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), e, como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Ainda, no art. 5º, garante aos cidadãos o direito à igualdade. Portanto, a assunção pública da conduta homossexual não pode acarretar, para as requerentes, perante a família e a sociedade, qualquer tipo de discriminação, o que decorre do próprio princípio da isonomia. (...) No caso, em se tratando de habilitação para adoção, deve-se atentar, prioritariamente, para os interesses da criança que vier a ser adotada (art. 1.625 do CC), em detrimento do preconceito à situação pessoal vivenciada pelas habilitandas. (...) Vale invocar, aqui, o conceito de família eudemonista, aquela que se justifica exclusivamente pela busca da felicidade, da realização pessoal dos seus indivíduos, desde que preservados princípios éticos e de respeito à lei. Em vista disso, deve prevalecer a felicidade da criança e dos adotantes, em detrimento dos padrões sociais predominantes na cultura brasileira. (...) O conceito de pai e mãe se baseia nos princípios do amor, até mais do que no “gerar”, desimportando que tal função seja exercida por um homem e uma mulher, por dois homens, por duas mulheres, ou apenas por um indivíduo. Importa, isso sim, que as necessidades da criança estejam plenamente supridas, notadamente as afetivas, sendo possível, fática e juridicamente, que a adoção seja exercida conjuntamente por pessoas do mesmo sexo.⁸¹

Nesse contexto de respeito às regras constitucionais, a afirmação de que o casamento apenas seria resultado da junção entre um indivíduo do sexo feminino e outro do masculino, decorrente de interpretação do texto do Artigo 226, §3º, que trata da conversão de união estável em matrimônio

⁸¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70031574833. Publicação: 22/11/2011. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4392052/mod_resource/content/1/TJ%20RS%20ado%C3%A7%C3%A3o%20homoparental.pdf

entre um homem e uma mulher, revela-se equivocada. Isto pois, segundo tal linha de pensamento, não seria considerada uma família a entidade composta por adotantes e adotados, uma vez que o §4º do mesmo Artigo menciona de forma explícita os termos “pais e seus descendentes”.

O Estatuto das Famílias tem, portanto, o objetivo de inserir na legislação expressa a possibilidade de se formar uma união estável ou de se casar com um outro indivíduo do mesmo sexo, de maneira a ser formado um casal homoafetivo. Desse modo, procura ser um projeto de lei democrático, na medida que visa acolher as famílias que são formadas por laços afetivos, independentemente das questões de gênero ou orientação sexual de seus componentes, valorizando o afeto, sobretudo, em sua mais pura forma. Assim, alinhando-se ao posicionamento de caráter inclusivo adotado pelo Supremo Tribunal Federal, adota uma interpretação extensiva da Constituição Federal, ao identificar que a união entre “homem e mulher” prevista constitucionalmente, englobaria todos os indivíduos em geral, sem delimitações discriminatórias.

3.2. O Estatuto da Família como antagonico à diversidade de entidades familiares, e contra a adoção por casais homossexuais

Com a mudança da composição padrão do núcleo familiar na sociedade, uma vez que ele deixou de ser essencialmente formado pela união matrimonial entre um homem e uma mulher, com fins meramente procriatórios e econômicos, passou-se a se almejar a garantia de direitos já na elaboração da Constituição Federal de 1988, visando a proteção estatal para esses novos arranjos. Como afirmou Maria Berenice Dias acertadamente:

A própria organização da sociedade se dá em torno da estrutura familiar. Foi o intervencionismo estatal que levou à instituição do casamento: nada mais do que uma convenção social para organizar os vínculos interpessoais. A família formal era uma intervenção demográfica, pois somente ela permitiria à população se multiplicar. A sociedade, em determinado momento histórico, instituiu o casamento como regra de conduta.⁸²

Nesse contexto em que ganhou maior espaço a abstração, sendo sentimentos como o amor e o afeto entre seus membros característicos da nova forma de se enxergar a família, os princípios constitucionais ganharam uma alta relevância no tema, a fim de possibilitar uma visão ampla do

⁸² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 29.

conceito familiar. Desse modo, a Constituição garantiu ao Supremo Tribunal Federal, principalmente, a lacuna para realizar a interpretação constitucional extensiva, visando coibir todo tipo de discriminação contra essas novas formas sociais de união e efetivar na prática as questões de dignidade e igualdade para todos.

Ocorre que o Projeto de Lei nº. 6583/2013, ao contrário do Estatuto das Famílias, objetiva restringir a definição de entidade familiar, uma vez que somente aquela formada por um indivíduo do sexo masculino e outro do feminino, que se uniriam por meio do matrimônio, seria levada em conta. Isso resulta na exclusão de casais entre pessoas de mesmo sexo, bem como das famílias recompostas e aquelas formadas por apenas um indivíduo desempenhando a figura parental, as chamadas monoparentais, do conceito proposto. Com isso, passariam a ser suprimidos os direitos já conquistados por uma parcela da população, e, conseqüentemente, preserva-se um grupo social, o composto pelos heterossexuais, em detrimento de outros.

Conforme o posicionamento adotado pela autoria da proposta, que integra a bancada religiosa do Congresso Federal, discorda-se veementemente do julgamento do STF da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277 que passou a reconhecer a união entre pessoas do mesmo sexo como uma entidade familiar. Assim, sob a forte influência de princípios ligados à religião, o Projeto de Lei busca a anulação de tal decisão, na medida que limitou o conceito de família, removendo todos os outros tipos de formas familiares da salvaguarda do Estado, utilizando-se do argumento do texto do Estatuto não ser ilegal e nem discriminatório, por guardar suas bases no que dita a Constituição, que em nenhum momento abordaria o tema das relações entre homossexuais.

Embora o texto constitucional, em seu Artigo 226, realize uma conceituação de família que se resume em casamento, família monoparental e união estável, tem-se que os outros arranjos familiares não incluídos pelo dispositivo estão implícitos, possibilitados por meio de uma análise extensiva, a qual caberia ao Supremo Tribunal Federal torná-la a efeito por meio de sua interpretação. Nesse sentido, a deputada Erika Kokay afirmou:

É preciso aprender a conviver na diversidade e no respeito ao Estado Democrático de Direito. Ao pretender excluir os inúmeros outros arranjos familiares, a proposta de Estatuto da Família os joga na doída vala da discriminação. Em uma sociedade heteronormativa e com tantas marcas homofóbicas, propostas como essa significam um

escárnio, um acinte, um desdém à dor das vítimas da discriminação, à própria democracia e ao avanço ao direito de ser, de amar e de viver a nossa humanidade de forma integral e universal. São proposições que esbofeteiam a democracia e pisoteiam a Constituição. Um retrocesso inaceitável!⁸³

Além disso, por mais que o autor da proposição afirme estar de acordo com o explicitado constitucionalmente, os princípios e objetivos republicanos que servem de base para a legislação não estariam sendo respeitados, vez que estes devem se sobrepor ao que diz o citado dispositivo constitucional, de acordo com entendimento do STF. Por esse ângulo, tem-se que, ainda que o Artigo 226 mencione a união estável composta a partir de indivíduos de sexos distintos, deve prevalecer a decisão do tribunal que abraçou a união homoafetiva como uma entidade familiar, tendo em vista que possui um efeito vinculante *erga omnes*.

Desse modo, é notória a inconstitucionalidade do projeto, na medida que o Estatuto da Família se revela ser um instrumento de insurgência contra a decisão homologada pelo Supremo Tribunal Federal, no ano de 2011. Na hipótese, fora reconhecida a união estável homoafetiva⁸⁴, sendo argumentado pelos defensores do projeto que tal julgamento estaria indo de encontro também ao Código Civil, em seu Artigo 1.723, caput, onde se afirma que a união estável é uma entidade familiar reconhecidamente composta por uma figura masculina e outra feminina.

Com seu texto base sido aprovado, Diego Garcia, o responsável por ser o relator da Comissão Especial que analisou o Projeto, indicou em seu parecer, de forma explícita, que a única forma familiar existente seria a heterossexual, fruto de casamento ou união estável apenas, de forma a excluir as que não seguissem tal padrão imposto por ele, conforme suas convicções íntimas. Nesse sentido, segundo o trecho destacado por Lovato e Camargo, é possível se observar:

Em seu texto, o parlamentar busca definir um conceito para o que idealiza ser um modelo “ideal” de família e os membros que a podem compor, alegando que assim garantirá “segurança” para este modelo de família tradicional que, segundo ele, encontra-se ameaçado. Para tanto, o projeto estabelece, além do conceito, algumas regras jurídicas e proteção do Estado apenas para este seletivo grupo. A partir da aprovação do Estatuto da

⁸³ KOKAY, Erika. *O Estatuto da Família conservador é um atentado à dignidade e aos direitos humanos*. Revista Época. 2015. Disponível em: <http://epoca.globo.com/vida/noticia/2015/03/batentado-dignidade-be-aosdireitoshumanos.html>. Acesso em: 20 jul. 2016.

⁸⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277 - DF. Relator: Ministro Ayres Britto. Distrito federal, 4 de março de 1997. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 20 jul. 2020.

Família, perante a lei, apenas este modelo de família patriarcal poderá ser assim chamado: família.⁸⁵

Além disso, o conceito elaborado pelos deputados responsáveis pelo Projeto leva em conta uma visão arcaica da família, na medida que se baseia na ideia de um núcleo familiar com função meramente procriadora, o que não representa mais a composição da realidade brasileira. Com isso, utilizando-se dessa forma restritiva, acaba por não representar o contexto social atual do país, perpetuando o preconceito e a discriminação.

Ainda, um ex-deputado, Roberto Fonseca, argumentou em parecer⁸⁶ à época de elaboração do projeto que uma não aprovação da legislação representaria uma injustiça, uma vez que estaria havendo uma discriminação com os indivíduos que não integram uma relação homossexual, tendo em vista que estariam gozando de direitos “especiais” que não estariam sendo concedidos a todos os cidadãos. Ademais, ainda afirmou que tal mudança simbolizava um enriquecimento sem causa dos casais homoafetivos, tendo em vista não terem o ônus de figurarem como a “base da sociedade”; um discurso claramente retrógrado e equivocado.

Nesse contexto, como é de notório saber, a Constituição Federal da República Federativa do Brasil, figurando como norma suprema e fundamental, funciona como base para toda legislação que integra o ordenamento jurídico do país, consagrando princípios e valores que devem ser observados em todas as hipóteses. Tendo isto em mente, uma vez que um projeto de lei proposto ao Congresso Nacional já nasce contrariando tais valores, ou seja, sendo inconstitucional, não deveria prosseguir para análise em nenhum caso. Até mesmo porque certamente seria cabível uma ação de controle de constitucionalidade contra tal lei, uma vez ela ter nascido com um vício de inconstitucionalidade insanável.

⁸⁵ LOVATO, Ana Carolina; CAMARGO, Marília Dutra. Projeto de Lei 6583: Política Pública de Exclusão Social das Entidades Familiares diversas da tradicional família brasileira. Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14253>. Acesso em: 12. jul. 2020

⁸⁶ FONSECA, Ronaldo. COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.583, DE 2013. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1287153&filename=SBT+1+PL658313+%3D%3E+PL+6583/2013. Acesso em: 23 mai. 2020.

São propostas alterações de relevância no Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que, além de excluir a possibilidade de existência de família envolvendo filhos adotivos, a nova legislação define que, para que a adoção possa ocorrer, passa a existir o requisito do adotante ser casado civilmente, ou, pelo menos, manter uma união estável.

Nesse sentido, em relação à questão da adoção por casais homoafetivos, a proposição poderia causar uma redução do número de adoções pelo homossexuais, haja vista que o retrocesso trouxe a exigência do matrimônio ou da união estável para o adotante. Isso poderia desencorajar casais a se habilitarem, em vista do preconceito e da dificuldade que poderiam encontrar durante a realização de todo o processo, o que se revela inadmissível, na medida que o número de crianças disponíveis para adoção a espera de um lar não é pequeno. Conforme afirmou Kokay⁸⁷:

Uma leitura do parecer mostra que o relator do projeto na Câmara o escreveu com as tintas do ódio homofóbico. Tentou dar foros de constitucionalidade a algo inconstitucional e atentatório ao sistema legal. É inadmissível um relatório que afaste os conceitos de família e afeto. O relator tenta justificar seu preconceito, ao sustentar que a) é preferível deixar crianças em abrigos a autorizar sua adoção por famílias homoafetivas, b) famílias homoafetivas causam prejuízo ao Erário e c) afetividade é um tipo de egoísmo. O relator buscou levar insegurança jurídica às famílias homoafetivas, a fim de alimentar um projeto de poder que pressupõe a hierarquização dos seres humanos e o rompimento da laicidade do Estado.

Inclusive, de acordo com uma advogada que possui o cargo de diretora jurídica da Associação Nacional dos Grupos de Apoio à Adoção - Angaad, houve uma significativa redução do número de casais homoafetivos que desejavam dar início ao procedimento de adoção, o que ocorreu tendo em vista a possível perda da proteção estatal jurídica. Segundo ela⁸⁸, estava ocorrendo uma crescente procura pelos casais de mesmo sexo ao longo dos últimos anos, o que, seria algo positivo para todos os envolvidos, uma vez ter afirmado que tais casais costumam não impor tantas restrições quanto os heterossexuais, tornando todo o processo mais eficaz.

⁸⁷ KOKAY, Erika. O Estatuto da Família conservador é um atentado à dignidade e aos direitos humanos. **Revista Época**. 2015. Disponível em: <http://epoca.globo.com/vida/noticia/2015/03/batentado-dignidade-be-aosdireitoshumanos.html>. Acesso em: 20 jul. 2016.

⁸⁸ ESTARQUE, Marina. Estatuto da Família afugenta casais homossexuais da fila de adoção. **CartaCapital**, [Brasil], abr. 2015. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/estatuto-da-familia-afugenta-casais-homossexuais-da-fila-de-adocao-4053>/Acesso em: 23 mai. 2020.

Pode-se afirmar que a adoção homoafetiva não apresentaria malefícios à criança apenas por envolver dois indivíduos do mesmo sexo, por haver a ausência de uma referência de caráter materno, ou paterno, conforme o caso.⁸⁹ Tal ideia pode ser facilmente rebatida com o argumento de que caso a homossexualidade dos pais fosse determinante para a definição da orientação sexual dos filhos, não existiriam homossexuais que fossem filhos de heterossexuais. Ainda, nesse sentido, torna-se possível afirmar que, bem como alguns casais que são heterossexuais não se encontram aptos para a adoção, há casais entre indivíduos do mesmo sexo que também não estão, o que é uma condição que deve estar completamente dissociada de questões de orientação sexual e gênero.

Esses fatos acabam por revelar a grande prejudicialidade do projeto, uma vez que tira o sonho de muitas crianças de finalmente saírem dos lares adotivos e serem acolhidas por famílias que certamente trariam o afeto, amor e cuidado indispensáveis para que desfrutassem de uma vida harmoniosa.

Além disso, no que tange ao chamado princípio da vedação ao retrocesso social, tem-se que ele basicamente transmite a ideia de que “uma lei posterior não pode neutralizar ou minimizar um direito ou uma garantia constitucionalmente consagrada”.⁹⁰ Desse modo, uma vez que foram consolidadas as decisões do STJ e do STF no sentido de garantir aos casais homoafetivos o reconhecimento de seus direitos, não poderia o legislador ir de encontro ao que já fora garantido pela jurisprudência. Nesse sentido, o princípio visa a proteção de forma retroativa desses direitos da população LGBTQI+, ou seja, aqueles já conquistados pela comunidade, além de se posicionar "contra medidas denominadas retrocessivas — supressões de direitos ou disposições constitucionais, ainda que com efeitos meramente prospectivos como é, claramente, o caso do Estatuto da Família"⁹¹.

⁸⁹ AZEVEDO, Reinaldo. A adoção de crianças por gays. **Veja**, [Brasil], abr. 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/a-adocao-de-criancas-por-gays/>. Acesso em: 5 mai. 2020.

⁹⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil: direito de família**: as famílias em perspectiva constitucional. volume 6. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 87.

⁹¹ GORGA, Maria Luiza. Estatuto da Família é um retrocesso de viés tanto legal quanto social. **Consultor Jurídico**, [Brasil], jul. 2015. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2015-jul-08/maria-gorgaestatuto-familia-retrocesso-legal-social#_ftn6.

Portanto, torna-se visível que uma eventual aprovação do Estatuto da Família representaria uma intensa relutância por parte dos parlamentares, demonstrando o conservadorismo retrógrado ainda presente da política. Ademais, legislações baseadas em valores religiosos não poderiam ser impostas a toda a sociedade, principalmente pelo fato de o Brasil ser um Estado laico, devendo a Igreja estar completamente dissociada de decisões políticas, o que não vem ocorrendo na prática.

Depois de anos de luta da comunidade LGBTQI+ para o reconhecimento de seus direitos, como a conquista pela possibilidade de ser realizada a união estável entre homossexuais, a Igreja travestida na figura do Estado procura interferir nas esferas privadas e íntimas das pessoas, sob o argumento de estar se agindo em respeito aos bons costumes e a moral.

E, mesmo no caso de aprovação de um texto inconstitucional como o do projeto, ele não poderia de forma alguma impedir que se formem outros modos de união familiar que não os abarcados pelo Estatuto. Não poderá haver de nenhuma forma uma restrição ou retirada de direitos a esses outros modelos de família não indicados no Artigo 2º. No entanto, a preocupação reside no fato de poder causar uma insegurança jurídica que poderia incitar no incentivo a práticas de discriminação social e disseminação do preconceito, contrariando o princípio da igualdade defendido pelo Artigo 5º da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Conforme visto ao longo do trabalho, a conquista dos direitos garantidos atualmente pela comunidade LGBTQI+ foram fruto, principalmente, da luta dos movimentos sociais em busca de reconhecimento, o que trouxe mais visibilidade para a causa. Nesse sentido, a jurisprudência foi essencial para esse processo, na medida que decisões de tribunais superiores nos últimos anos passaram a ser alinhar com a defesa e tutela de tais garantias, ao possibilitar o reconhecimento da união estável entre casais do mesmo sexo e a possibilidade jurídica da adoção por esses casais, por exemplo.

Nesse contexto, embora tais decisões tenham sido favoráveis à população LGBTQI+, ainda é possível observar como o ordenamento jurídico brasileiro carece de uma legislação que trate especificamente dessas prerrogativas de tal grupo social. Isso se dá sobretudo pelo fato de o Legislativo ser composto por um Congresso Nacional que se revela conservador, principalmente em virtude de a bancada evangélica ocupar uma parte da composição de seus membros, e, muitos desses congressistas, ainda apresentarem um pensamento retrógrado e discriminatório com relação às minorias. Desse modo, a aprovação de uma lei em defesa dos direitos homoafetivos ainda parece um pouco distante da realidade social enquanto tal situação se perdurar.

No entanto, o Projeto de Lei nº 470 de 2013 surgiu com a proposta de criação do chamado “Estatuto das Famílias”, um exemplo de uma legislação que funcionaria como proteção legal para a diversidade de entidades familiares existentes no contexto nacional. Nesse sentido, ao abarcar expressamente a questão da união entre casais homoafetivos, de forma a positivar a jurisprudência dos tribunais superiores no mesmo sentido, estaria abrindo os caminhos também para facilitar o procedimento de adoção para casais do mesmo sexo.

Por outro lado, a proposta do “Estatuto da Família”, inserido pelo Projeto de Lei nº 6583 de 2013, se utiliza de um conceito arcaico de entidade familiar, na medida que estabelece ser a sua composição formada por um homem e uma mulher, unidos por meio do matrimônio, de forma a desconsiderar toda a diversidade familiar existente no país. Essa proposição vai totalmente de encontro com os direitos dos LGBTQI+, além de não permitir a possibilidade de adoção homoafetiva já concedida pelo Judiciário. Revela-se, portanto, ser um projeto que já nasce inconstitucional, ao não incluir as minorias e retirar direitos ora já garantidos, de forma a representar um reflexo da sociedade patriarcal de décadas atrás.

Desse modo, tendo em vista a importância da prevalência de princípios constitucionais como o do melhor interesse da criança, da igualdade e da dignidade da pessoa humana, e ainda a questão da vedação ao retrocesso social, conclui-se que o melhor projeto para aprovação pelo Legislativo seria o que insere o “Estatuto das Famílias” no ordenamento jurídico, ao passo que o Projeto de Lei nº 6583 de 2013 se revela completamente inadequado à realidade social. Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 470 de 2013, se aprovado, calcado na valorização do princípio da afetividade,

simplificaria o processo dificultoso da adoção homoafetiva, e possibilitaria que muitos menores de idade que buscam uma família para lhes dar amor e afeto finalmente pudessem, finalmente, encontrar um lar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 28 mai. 2020

_____. Constituição Federal (1988). Emenda constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010. **Dá nova redação ao § 6o do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos**. Lex: legislação federal e marginalia, São Paulo, v. 59, p. 1966, out./dez. 1995.

_____. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.html.

_____. Senado Federal. Projeto de Lei PLS 470/2013. **Dispõe sobre o Estatuto das Famílias e dá outras providências.** Disponível em: https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Estatuto%20das%20Familias_2014_para%20divulgacao.pdf. Acesso em: 07 jun. 2020.

_____. **Projeto de Lei nº. 6.583**, de 2013. Inteiro teor. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=28995C33369DCC C2E21479F952B4D236.proposicoesWebExterno1?codteor=1159761&filename=PL+6583/2013. Acesso em: 07 jun. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277 - DF.** Relator: Ministro Ayres Britto. Distrito federal, 4 de março de 1997. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 20 jul. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70031574833.** Publicação: 22/11/2011. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4392052/mod_resource/content/1/TJ%20RS%20ado%C3%A7%C3%A3o%20homoparental.pdf

_____. Supremo Tribunal Federal. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO:RE 846102 PR - PARANÁ.** Brasília, 5 de março de 2015. Relatora: Min. Carmen Lúcia. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178770481/recurso-extraordinario-re-846102-pr-parana>.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO ESPECIAL :REsp 889852 RS 2006/0209137-4.** Relator: Min. Luis Felipe Salomão – Órgão Julgador: 4ª Turma – Publicação: 10/08/2010. Informativo n. 432. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16839762/recurso-especial-resp-889852-rs-2006-0209137-4/inteiro-teor-16839763>

_____. Provimento n. 73, de 28 de junho de 2018. **Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN).** Brasília, 2018. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_73_28062018_02072018160046.pdf.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4275/DF – Distrito Federal,** 2018. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275VotoEF.pdf>.

_____. Resolução n. 175, de 14 de maio de 2013. **Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo.** Brasília, 2013. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_175_14052013_16052013105518.pdf.

ALFAGEME, Ana. Morrer por ser gay: o mapa-múndi da homofobia. El País, [Espanha], mar. 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/03/19/internacional/1553026147_774690.html. Acesso em: 31 out. 2020

AZEVEDO, Reinaldo. A adoção de crianças por gays. Veja, [Brasil], abr. 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/a-adocao-de-criancas-por-gays/>. Acesso em: 5 mai. 2020

CAMPOS, Adriano Leitinho. Famílias homoafetivas e adoção no âmbito do estado democrático de direito. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional). - Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2008, p. 49. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp077071.pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2019

CAPIBERIBE, João. Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. Parecer sobre o Projeto de Lei do Senado nº 470, de 2013, da Senadora Lídice da Mata, que dispõe sobre o Estatuto das Famílias. Julho. 2014. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4590866&ts=1594021234102&disposition=inline>.

CARRIJO, Gilson Goulart et al. Movimentos emaranhados: travestis, movimentos sociais e práticas acadêmicas. Rev. Estud. Fem., Florianópolis, v. 27, n. 2, e54503, 2019. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2019000200211&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 10 mai. 2020

CASTEDO, Antía [et al]. BBC, [Brasil], jun. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-48801567>. Acesso em: 31 out. 2020

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 29.

DIAS, Maria Berenice. Homoafetividade e o direito à diferença. Direito contemporâneo de família e das sucessões: estudos jurídicos em homenagem aos, v. 20, p. 159-174, 2005.

ESTARQUE, Marina. Estatuto da Família afugenta casais homossexuais da fila de adoção. CartaCapital, [Brasil], abr. 2015. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/estatuto-da-familia-afugenta-casais-homossexuais-da-fila-de-adocao-4053/>Acesso em: 23 mai. 2020

FARO, Julio Pinheiro. Uma nota sobre a homossexualidade na história. Rev. Subj., Fortaleza, v. 15, n. 1, p. 124-129, abr. 2015. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2359-07692015000100014&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 25 set. 2020

FERRAZ, Carolina Valença [et al.]. Manual de direito homoafetivo. 1. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2013, p. 289.

FONSECA, Ronaldo. COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.583, DE 2013. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1287153&filename=SBT+1+PL658313+%3D%3E+PL+6583/2013. Acesso em: 23 mai. 2020

GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional. volume 6. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 87.

GALLI, Rafael Alves et al. Corpos mutantes, mulheres intrigantes: transexualidade e cirurgia de redesignação sexual. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, v. 29, n. 4, p. 447-457, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ptp/v29n4/v29n4a11.pdf>. em: 05 mai. 2020

GORGA, Maria Luiza. Estatuto da Família é um retrocesso de viés tanto legal quanto social. *Consultor Jurídico*, [Brasil], jul. 2015. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2015-jul-08/maria-gorgaestatuto-familia-retrocesso-legal-social#_ftn6.

GREEN, James; QUINALHA, Renan Honório. Homossexualidades, repressão e resistência durante a ditadura. Comissão Nacional da Verdade.(Org.). Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, v. 2, p. 289-302, 2015. Disponível em: <http://www.academia.edu/download/43274031/Green-J-e-Quinalha-R-Homossexualidades-repressao-e-resistencia-durante-a-ditadura.pdf>. Acesso em: 31 out. 2020

KOKAY, Erika. O Estatuto da Família conservador é um atentado à dignidade e aos direitos humanos. *Revista Época*. 2015. Disponível em: <http://epoca.globo.com/vida/noticia/2015/03/batentado-dignidade-be-aosdireitoshumanos.html>. Acesso em: 20 jul. 2019

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Estatuto das famílias revisitado. *Revista IBDFAM*, ed. 06, p. 14, dez. 2013.

LOVATO, Ana Carolina; CAMARGO, Marília Dutra. Projeto de Lei 6583: Política Pública de Exclusão Social das Entidades Familiares diversas da tradicional família brasileira. Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14253>. Acesso em: 12. jul. 2020

MACHIN, Rosana. HOMOPARENTALIDADE E ADOÇÃO: (RE) AFIRMANDO SEU LUGAR COMO FAMÍLIA. *Psicol. Soc.*, Belo Horizonte, v. 28, n. 2, p. 350-359, ago. 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822016000200350&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 05 mai. 2020

MORAES, Elaine Cristina Gomes ; SOARES, Murilo Cesar. O movimento homossexual no Brasil: construção da identidade eventos e visibilidade mediática. *Comunicação & Inovação*, v.14, n.26, 2013. Disponível em: http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_comunicacao_inovacao/article/view/1720. Acesso em: 31 out. 2020

MOTT, Luis. Homo-afetividade e direitos humanos. *Rev. Estud. Fem.*, Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 509-521, set. 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2006000200011&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 05 mai. 2020

NAGAMINE, Renata Reverendo Vidal Kawano. Os direitos de pessoas LGBT na ONU (2000-2016). *Sex., Salud Soc.* (Rio J.), Rio de Janeiro, n. 31, p. 28-56, abr. 2019. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-64872019000100028&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 15 mai. 2020

NAPHY, William. *Born to be gay: história da homossexualidade*. Portugal: Edição 70, 2006, p. 65.

PEREIRA, Diogo Fagundes. Homossexualidade em cena: Da naturalidade ao preconceito revisitando a produção científica nacional. *Itinerarius Reflectionis*, v. 13, n.2, p. 01-19, 2017. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/rir/article/view/41309/23879>. Acesso em: 20 mai. 2020

POMPEU, Ana. STF autoriza pessoa trans a mudar nome mesmo sem cirurgia ou decisão judicial. *Consultor Jurídico*, [Brasil], mar. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-01/stf-autoriza-trans-mudar-nome-cirurgia-ou-decisao-judicial#:~:text=Todo%20cidad%C3%A3o%20tem%20direito%20de,que%20se%20submetam%20a%20cirurgia>. Acesso em: 31 out. 2020

PUTTI, Alexandre. São Paulo é o estado que mais mata pessoas trans no Brasil, mostra relatório. *CartaCapital*, [Brasil], jan. 2020. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/diversidade/sao-paulo-e-o-estado-que-mais-mata-pessoas-trans-no-brasil-mostra-relatorio/>. Acesso em: 10 mai. 2020

RIBEIRO, Raiane Celcina Pinho. A Adoção de Crianças por Casais Homoafetivos. *Âmbito Jurídico*, [Brasil], set. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/a-adocao-de-criancas-por-casais-homoafetivos/>. Acesso em: 28 mai. 2020

RIOS, Roger Raupp. As uniões homossexuais e a “família homoafetiva”: o direito de família como instrumento de adaptação e conservadorismo ou a possibilidade de sua transformação e inovação. *civilística.com*, [Brasil], a. 2, n. 2, 2013. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Rios-civilistica.com-a.2.n.2.2013-4.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2020

SILVA, Edlene Oliveira et al. Travestis e transexuais no jornal “Lampião da Esquina” durante a ditadura militar (1978-1981). *Dimensões*, n. 38, p. 214-239, 2017. Disponível em: <https://www.periodicos.ufes.br/dimensoes/article/view/16813>. Acesso em: 31 out. 2020

SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. *A possibilidade jurídica de adoção por casais homossexuais*. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 45.

SILVA JUNIOR, Carlos Humberto Ferreira. Libertação gay no Brasil: discursos e enfrentamentos do jornal *Lampião da Esquina* durante a abertura política (1978-1981). *Intercom, Rev. Bras. Ciênc. Comun.*, São Paulo, v. 42, n. 2, p. 147-165, ago. 2019. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-58442019000200147&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 15 mai. 2020

SUDRÉ, Lu. Transexualidade deixa de ser considerada doença, mas ainda é patologizada. *BrasildeFato*, [Brasil], 03 jun. 2019, 08:41. Disponível em:

<https://www.brasildefato.com.br/2019/06/03/transexualidade-deixa-de-ser-considerada-doenca-mas-ainda-e-patologizada>. Acesso em: 20 mai. 2020

TARTUCE, Flávio. Estatuto da Família X Estatuto das Famílias. Singular X Plural. Exclusão X Inclusão. Jus, [Brasil], out. 2015. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/249332759/estatuto-da-familia-x-estatuto-das-familias-singular-x-plural-exclusao-x-inclusao>. Acesso em: 18 set. 2020

TAVARES, Rodolfo. A epidemia do preconceito: a trajetória do HIV/AIDS no Brasil. Empoderadxs. [Brasil], dez. 2018. Disponível em: <https://empoderadxs.com.br/2018/12/01/a-epidemia-do-preconceito-a-trajetoria-do-hiv-aids-no-brasil/>. Acesso em: 10 mai. 2020

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Manual da homoafetividade: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. 3 ed. Bauru, SP: Spessotto, 2019, p. 66-81.